



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

DAIANE PEREIRA SOUZA

**INOVAÇÃO TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.322 DE 13 DE JULHO DE 2006
EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS AGRÁRIOS QUE SE ENCONTRAM
EM PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**SOUSA - PB
2007**

DAIANE PEREIRA SOUZA

**INOVAÇÃO TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.322 DE 13 DE JULHO DE 2006
EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS AGRÁRIOS QUE SE ENCONTRAM
EM PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientador: Profº. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

**SOUSA - PB
2007**

Daiane Pereira Souza

INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.322 DE 13 DE JULHO DE 2006 EM
RELAÇÃO AOS CONTRATOS AGRÁRIOS QUE SE ENCONTRAM EM
PROCESSO DE EXECUÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: de de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Professor Orientador

Examinador

Examinador

Dedico.

A minha mãe, Lita, aquela que sempre esteve ao meu lado, acreditando nos meus sonhos, minhas potencialidades e minha capacidade. A minha avó, Mainha Maria, que lutou em toda sua vida pelo seu objetivo, com força e dedicação.

Agradecimentos

A Deus, criador de todas as coisas, dono da minha vida e guia dos meus passos.

Aos meus pais, Valdomiro e Lita, pelos ensinamentos que me presentearam com os princípios da verdade e da honestidade.

As minhas irmãs, Aninha e Nanai, por me acompanharem nesta luta e mesmo longe sempre estiveram perto de mim.

Ao meu amor, Joacy Júnior, por ter acreditado em mim e na realização deste trabalho.

A Beatriz, amiga do coração, que sempre esteve presente nos momentos de minha vida.

As minhas colegas de faculdade e casa, Nívia, Ramon, Érrico, Nilda, Marinha, Ismênia, Meriane, Duda, Denise, Érica, Niedja, Irlânia, Ilka, Marília e Jailson por estarem sempre ao meu lado.

Aos colegas do PROCON Municipal por me entenderem neste momento especial.

A dona Socorro (Orós), Elisângela, Giane, dona Socorro (Sousa), as meninas do R.U. (Gê, Ercília, Dadá), Tico e Sr. Francisco e Sr. Chico, Rocilda e Núbia na Prática Jurídica, pelo tempo e atenção que desprendidos para mim.

Consuelo e Professor Erivaldo Moreira pelos conselhos nos momentos de dúvida.

Um agradecimento especial ao meu orientador, o professor Guerrisson, por todo o apoio, desde o acompanhamento prático, até a elaboração desta trabalho, guiar-me constantemente nesta caminhada.

Enfim, a todos os funcionários da Universidade e todos aqueles que sempre torceram por mim, amigos, família, conhecidos e desconhecidos.

Quem desiste daquilo que ama está designado a uma vida de tristezas e limites. Aquele que batalha, sempre terá a felicidade das vitórias que conseguir. Um dia, o sonho irá tornar-se realidade, e verá que valeu a pena tanto esforço e sacrifício para alcançá-lo. (Autor desconhecido).

RESUMO

A lei 11.322 de 13 de julho de 2006 veio atender aos anseios dos pequenos produtores rurais, com financiamentos contratados até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), permitindo uma melhor adequação dos encargos e prazos para pagamento conforme a realidade dos agricultores nordestinos, do norte de Minas Gerais e Espírito Santo e dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, concedendo descontos sobre a dívida, redução dos encargos financeiros, bônus por adimplência, bônus adicional para liquidação total da dívida, concessão de prazo em até 10 (dez) anos incluindo mais 02 (dois) anos de carência. No entanto, a maior inovação trazida pela referenciada norma, diz respeito a possibilidade de suspensão do processo de execução judicial instruído com contrato de crédito agrícola, título de crédito extrajudicial, conforme preceitua o Código de Processo Civil, artigo 585, inciso III. O estudo da norma em comento preza em especial pelo estudo da suspensão de execuções judiciais, desde o processo administrativo até o processo judicial, passando por seus respectivos procedimentos. Inicialmente é feito um estudo pormenorizado acerca da cédula de crédito rural e sua constituição em título de execução extrajudicial, em caso de inadimplemento. Em seu desenvolvimento é feita uma análise dos motivos que geram o inadimplemento das cédulas de crédito agrícola, especialmente tratando-se daqueles que residem nas regiões abrangidas pela norma ilustrada. Busca-se identificar e reconhecer as possibilidades, inicialmente, da renegociação, e se necessário, a suspensão da execução judicial. Os passos seguidos no estudo se dão com a pesquisa bibliográfica, em especial a doutrinária e legislativa, sob diversos focos dos ramos do direito. Finalmente, ficam perceptíveis as benesses da norma estudada, vez que possibilita ao agricultor inadimplente condições concretas de reverter este quadro financeiro junto às instituições financiadoras do crédito agrícola, haja posto, oferecer-lhe condições para tal, conforme dito acima, (bônus de adimplência, prazo para pagamento e suspensão da execução judicial).

PALAVRAS-CHAVE: Crédito Rural, Inadimplemento, Renegociação, Execução Judicial. Suspensão.

ABSTRACT

Law 11,322 of 13 of July of 2006 came to take care of to the yearnings of the small agricultural producers, with financings contracted until the value of R\$ 100,000, 00 (one hundred a thousand Reals), allowing to one better adequacy of the incubencies and stated periods for in agreement payment the reality of the agriculturists northeastern, the north of Minas Gerais and Espirito Santo and the Valleys of the Jequitinhonha and Mucuri, granting discountings on the debt, reduction of the financial incubencies, bond for adimplência, additional bond for total liquidation of the debt, concession of stated period in up to 10 (ten) years including more 02 (two) years of lack. However, the biggest innovation brought for the norm in reference, says respect the possibility of suspension of the instructed judicial execution proceeding with contract of agricultural credit, heading of extrajudicial credit, as it brings the Code of Civil action, article 585, interpolated proposition III. The study of the norm in I comment canine tooth in special for the study of the suspension of judicial executions, since the administrative proceeding until the action at law, taking a walk for its respective procedures. Initially a detailed study concerning the ballot of agricultural credit and its constitution in heading of extrajudicial execution is made, in breach of contract case. In its development an analysis of the reasons is made that generate the breach of contract of the ballots of agricultural credit, especially being about those that inhabit in the regions enclosed for the illustrated norm. One searches to identify and to recognize the possibilities, initially, of the renegotiation, and if necessary, the suspension of the judicial execution. The steps followed in the re study search if give with the bibliographical research, in special the legislative doctrinaire and, under diverse optics of the branches of the right. Finally, they are perceivable benesses of the studied norm, time that makes possible to the agriculturist defaulter concrete conditions to revert this financial picture next to the institutions financiers of the agricultural credit, has rank, to offer conditions to it for such, as said above, (bond of adimplência, stated period for payment and suspension of the judicial execution).

WORDS KEY: Agricultural credit, Breach of contract, Renegotiation, Judicial Execution. Suspension.

ABREVIATURAS

ADENE – Agência de desenvolvimento do Nordeste
BACEN – Banco Central
BCB – Banco Central do Brasil
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Sustentável
CCB – Cédula de Crédito Bancário
CEF – Caixa Econômica Federal
CMN – Conselho Monetário Nacional
CPC – Código de Processo Civil
CRH – Cédula Rural Hipotecária
CRP – Cédula Rural Pignoratícia
CRPH – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
CTN – Certidão do Tesouro Nacional
EGF/COV – Empréstimo do Governo Federal com opção de venda
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FCO – Fundo Constitucional do Centro-oeste
FNE – Fundo Constitucional do Nordeste
FNO – Fundo Constitucional do Norte
FUNCAFÉ – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado
NCR – Nota de Crédito Rural
SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural
PESA – Plano Especial de Saneamento dos Ativos
PROCERA – Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 DO CRÉDITO RURAL	12
1.1 Disposições preliminares.....	12
1.2 Organização administrativa do Sistema Nacional de Crédito Rural	13
1.3 Beneficiários dos contratos de crédito rural.....	15
1.4 Espécies de operações de crédito rural	17
1.5 Das garantias do contrato.....	17
1.5.1 Penhor.....	17
1.5.2 Hipoteca.....	19
1.5.3 Fiança.....	19
1.6 Do pagamento.....	20
CAPÍTULO 2 INADIMPLENTO E RENEGOCIAÇÃO.....	22
2.1 Do direito de renegociação dos créditos agrários.....	22
2.2 Da região Semi-árida do Nordeste, norte de Minas Gerais, Espírito Santo, Vales do Jequitinhonha e Mucuri.....	23
2.3 Renegociações anteriores à lei 11.322/06 (lei 9.138/95, resoluções 2.238/96, 2.471/98 e 2.765/2000 e leis 10.437/02, 10.696/03).....	25
2.3.1 Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.....	26
2.3.2 Resolução 2.765, 10 de agosto de 2000.....	28
2.3.3 Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.....	29
2.3.4 Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003.....	31
CAPÍTULO 3 – DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL.....	34
3.1 Formas de suspensão da execução judicial conforme a lei 11.322/07....	34
3.1.1 Procedimento Administrativo.....	35
3.2 Remédios jurídicos manejáveis para a suspensão da execução.....	36
3.2.1 Ação de Renegociação.....	37
3.2.2 Agravo de Instrumento.....	39
3.2.3 Mandado de Segurança.....	41
3.3 Casos em que não cabe a suspensão da execução.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
ANEXOS.....	48

INTRODUÇÃO

Indubitavelmente a inadimplência dos contraentes de empréstimos agrícolas especialmente no semi-árido da região nordeste do Brasil, norte de Minas Gerais e Espírito Santo, Vales do Jequitinhonha e Mucuri tem alcançado elevados índices.

Não há que se negar que essa condição originou-se, essencialmente da instabilidade climática das regiões acima mencionadas. Desse modo, o produtor rural não possui certeza da época do plantio e conseqüentemente também não tem como saber afirmativamente sobre a colheita.

Consciente da situação financeiramente precária de grande parte dos produtores, o governo federal na última década, editou leis e resoluções a fim de negociar os créditos contraídos, antes da ocorrência do inadimplemento, bem como, evitar a execução judicial dos produtores que se encontram nessa situação (inadimplemento).

O presente trabalho visa analisar a lei 11.322 de 13 de julho de 2006 especialmente, no que diz respeito a suspensão das execuções judiciais, baseadas em contratos de crédito rural de produtores inadimplentes junto às instituições financeiras credoras.

No primeiro capítulo é feita uma abordagem conceitual acerca dos contratos agrários, estendendo-se desde conceituação, passando pelos beneficiários, e, chegando nas formas de pagamento do referenciado título de crédito.

O segundo capítulo, por sua vez, inicia-se fazendo um estudo do clima semi-árido do sertão nordestino, e suas conseqüências na agricultura. Encerrando-se com um estudo comparado das normas e resoluções anteriormente publicadas.

No terceiro e último capítulo é feita uma análise das disposições da lei 11.322/06 no que tange à suspensão da execução judicial, bem como os procedimentos administrativos e judiciais (se necessários), a serem seguidos pelo requerente.

A problematização gira em torno da inovação trazida pela nova lei, comparando-se com as anteriores, e as pessoas que possam vir a ser beneficiadas, alcançando a finalidade almejada pelo legislador.

Convém mencionar que na confecção do presente trabalho de conclusão de curso o método escolhido foi o teleológico. Na metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a análise de leis e resoluções e, finalmente, a análise doutrinária.

CAPÍTULO 1 – DO CRÉDITO RURAL

1.1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Crédito rural é o fornecimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNRC), com função exclusiva de estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores.

No procedimento de aquisição do crédito rural, há a necessidade da assinatura da cédula de crédito rural emitida pela instituição bancária credora, vestida na condição de contrato entre as partes, agricultor e instituição credora. Para o doutrinador Rubens Requião: “A lei define as cédulas de crédito rural como promessas de pagamento em dinheiro, que podem ser ou não asseguradas por garantia real cedularmente constituída” (REQUIÃO, 2003. P. 612).

O crédito rural deverá favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários, fortalecer o setor rural, e ainda incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

Outra finalidade que merece ser mencionada diz respeito a propiciar, através de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos

produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais, e finalmente desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Por outro lado não constitui função do crédito rural financiar atividades deficitárias ou antieconômicas, financiar o pagamento de dívidas, possibilitar a repactuação de capital investido, favorecer a retenção especulativa de bens, antecipar a realização de lucros presumíveis, amparar atividades sem caráter produtivo, aplicações desnecessárias ou de mero lazer.

As finalidades do crédito rural podem ser classificadas da seguinte forma: a) crédito de custeio; b) crédito de investimento; c) crédito de comercialização.

O crédito de custeio destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos.

O crédito de investimento por sua vez destina-se a aplicações em bens ou serviços cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção.

E, finalmente, o crédito de comercialização destina-se a cobrir despesas próprias da fase posterior à coleta da produção, converter em espécie os títulos oriundos de sua venda ou entrega pelos produtores ou suas cooperativas.

1.2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

Cabe ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) conduzir os financiamentos, sob as diretrizes de políticas creditícias formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a política de desenvolvimento

agropecuário. O SNCR é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados. São órgãos básicos o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A. e o Banco do Nordeste S.A.. É órgão vinculado para fins do Estatuto da Terra, lei 4.504/1964, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por sua vez são auxiliares: as agências de fomento, bancos estaduais, inclusive de desenvolvimento, bancos privados, Caixa Econômica Federal (CEF), cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

São também articulados os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços venham a ser utilizados em conjugação com o crédito, mediante convênio, pelas instituições financeiras.

O controle do SNCR, sob todas as formas, é atribuição do Banco Central do Brasil, ao qual compete principalmente: dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural; sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados; estimular a ampliação dos programas de crédito rural, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN); incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas e, finalmente; executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênios.

1.3 BENEFICIÁRIOS DOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL

É beneficiário do crédito rural: a) produtor rural (pessoa física ou jurídica); b) cooperativa de produtores rurais. Pode ainda ser beneficiária do crédito rural pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtor rural, se dedique às seguintes atividades vinculadas ao setor: a) pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas; b) pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial e embriões; c) prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo; d) prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais; e) exploração da pesca e aquicultura, com fins comerciais; f) medição de lavouras; g) atividades florestais.

Não é beneficiário do crédito rural: a) estrangeiro residente no exterior; b) sindicato rural; c) parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento.

É vedada a concessão de crédito rural por instituição financeira oficial ou de economia mista, para investimentos fixos: a) filial de empresa sediada no exterior; b) a empresa cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Não se aplica a recursos externos que tenham sido colocados à disposição de instituição financeira por governo estrangeiro, suas agências ou órgãos internacionais, para repasse a pessoas previamente indicadas. Estende-se à instituição financeira privada, quanto às aplicações com recursos de fundos e

programas de fomento; podendo ser dispensada pelo Ministério da Fazenda, em projetos de elevado interesse nacional.

No que pertence às condições básicas, a concessão de crédito rural subordina-se às seguintes exigências essenciais: a) idoneidade do tomador; b) apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto; c) oportunidade, suficiência e adequação dos recursos; d) observância de cronograma de utilização e de reembolso; e) fiscalização pelo financiador; f) liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; g) observância das recomendações do zoneamento agro-ecológico.

A instituição financeira deve utilizar-se do cadastro normal do cliente para concessão de crédito rural. Cabe à cooperativa de crédito rural repassadora elaborar a ficha cadastral do beneficiário do subempréstimo. A ficha cadastral deve permanecer na agência operadora da instituição financeira ou, em caso de subempréstimo, na cooperativa de crédito rural, à disposição da fiscalização do Banco Central do Brasil.

Cumpra à instituição financeira assegurar-se de que: a) o crédito é oportuno, suficiente e adequado; b) o tomador dispõe ou disporá oportunamente dos recursos próprios necessários ao atendimento global do orçamento, quando o crédito se destinar a satisfazer parte das despesas, a fim de evitar paralelismo de financiamentos ou futura paralisação do plano; c) o empreendimento será conduzido com observância das normas referentes ao zoneamento agro-ecológico.

As parcelas de recursos próprios exigíveis do mutuário devem ser aplicadas proporcional e concomitantemente às do crédito, admitindo-se excepcionalmente que o esquema de usos estabeleça a antecipação das verbas bancárias, quando se

evidenciar que as poupanças só poderão estar disponíveis em fase posterior, mas em época oportuna e ainda na vigência da operação.

1.4 ESPÉCIES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL

Para a efetivação das operações de crédito rural, as instituições financeiras efetuam contratos com garantias de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, observada a legislação própria de cada tipo.

A garantia de crédito rural pode constituir-se de penhor agrícola, pecuários, mercantil ou cedular, alienação fiduciária, hipoteca comum ou cedular, aval ou fiança, seguro rural ou outras que o Conselho Monetário admitir.

1.5 DAS GARANTIAS DOS CONTRATOS

1.5.1 PENHOR

Denomina-se penhor agrícola o que se constitui mediante contrato tendo por objeto: a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo; b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para a venda; c) madeira das matas,

preparada para o corte, em toras ou já serrada e lavrada; d) lenha cortada e carvão vegetal; e) máquinas e instrumentos agrícolas.

Penhor pecuário é o que se constitui mediante contrato tendo por objeto animais com finalidade econômica.

Denomina-se penhor mercantil o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto: a) warrants (unidos aos respectivos conhecimentos de depósito), conhecimento de embarque, notas promissórias, cédulas de crédito rural, bilhetes de mercadorias, duplicatas, letras de câmbio, ações e outros títulos; b) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.

Denomina-se penhor censual o que se constitui na cédula de crédito rural tendo por objeto: a) bens suscetíveis de penhor agrícola, pecuário ou mercantil; b) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação; c) veículos automotores, veículos de tração mecânica e veículos de tração animal; d) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores; e) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais equipamentos de irrigação; f) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

O penhor pode ter prazo: a) de 03 (três) anos, prorrogável por igual período, no caso de bens suscetíveis de penhor agrícola, ainda que sobre eles se constitua penhor censual; b) de 05 (cinco) anos, prorrogável por 03 (três) anos, no caso de

animais; c) livremente fixado pelas partes, atendendo-se à natureza dos bens vinculados nos demais casos.

1.5.2 HIPOTECA

A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contrato ou por cédula rural. A hipoteca comum ou cedular pode constituir-se de imóveis rurais ou urbanos. O contrato de hipoteca comum de imóveis deve ser lavrado por escritura pública. As embarcações marítimas e as aeronaves podem ser tomadas em hipoteca, mediante contrato, sendo inviável ajustá-la em cédulas de crédito rural. A hipoteca pode ter prazo de 20 (vinte) anos, renováveis.

É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, exceto: a) se prestado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas; b) nas transações entre produtores rurais ou entre esses e suas cooperativas.

1.5.3 FIANÇA

A fiança é prestada mediante inclusão de cláusula especial em contrato ou em documento à parte, mencionado no contrato.

É vedado ao mutuário alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do credor, que pode incluí-los na garantia, se entender conveniente.

A aplicação irregular ou o desvio de parcelas do crédito sujeitam o mutuário à sua reposição, com as sanções pecuniárias pactuadas, contadas desde a data de sua liberação.

1.6 DO PAGAMENTO

O crédito rural deve ser pago, reembolsado, de uma só vez ou em parcelas, segundo os ciclos das explorações financiadas. Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida.

O cálculo da capacidade de pagamento das cooperativas deve ser feito pelo total de suas receitas.

É indispensável que as instituições financeiras avaliem criteriosamente a capacidade de pagamento do produtor, segundo o fluxo de renda das explorações assistidas, concedendo o período de carência que for necessário. Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou pela recomendação técnica de aplicá-los no empreendimento. A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito e termina após o decurso do prazo estabelecido.

O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções nas bases pactuadas, contadas a partir da data do inadimplemento. A aplicação da penalidade prevista só é admissível quando se evidenciar que o atraso não tem justificativa suficiente para assegurar ao mutuário a prorrogação do débito na forma regulamentar.

O crédito rural, quando utilizado de forma adequada, é um fator propulsor e de suma importância na geração de emprego e renda para as pessoas que desenvolvem atividades agropecuárias.

A fiscalização deve ser efetuada: a) no crédito de custeio agrícola: pelo menos uma vez no curso da operação, antes da época prevista para liberação da última parcela ou até 60 (sessenta) dias após a utilização do crédito, no caso de liberação em parcela única; b) nos financiamentos de Empréstimo do Governo Federal (EGF); c) nos demais financiamentos: até 60 (sessenta) dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.

O crédito rural pode ser formalizado com os seguintes títulos, observadas as disposições do Decreto-lei 167, de 14/02/1967, e da Lei 10.931, de 02/08/2004: a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP); b) Cédulas Rurais Hipotecárias (CRH); c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH); d) Nota de crédito Rural (NCR); e) Cédula de Crédito Bancário (CCB).

CAPÍTULO 2 – INADIMPLEMENTO E RENEGOCIAÇÃO

2.1 DO DIREITO DE RENEGOCIAÇÃO DOS CRÉDITOS AGRÁRIOS

A produção rural constitui um dos setores de vital importância para o país, pois atende a mais primária das necessidades humanas, que é a alimentação ou a subsistência do corpo humano. Daí o tratamento especial de proteção que as leis asseguram aos produtores rurais, pois visam garantir o seu sustento familiar, em conjunto com o cumprimento das obrigações contratadas.

Em se tratando da lei 11.322 de 13 de julho de 2006, é garantido o direito de renegociação dos créditos agrários localizados na região do semi-árido do nordeste, norte de Minas Gerais, Espírito Santo, Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que constituem a área de atuação da ADENE (Agência de Desenvolvimento do Nordeste).

Esse entendimento é baseado no fato de que nem sempre as atividades ligadas a terra configuram uma atividade lucrativa se comparável a outros campos da produção de bens, especialmente, se considerarmos a climática da região defendida na referida lei.

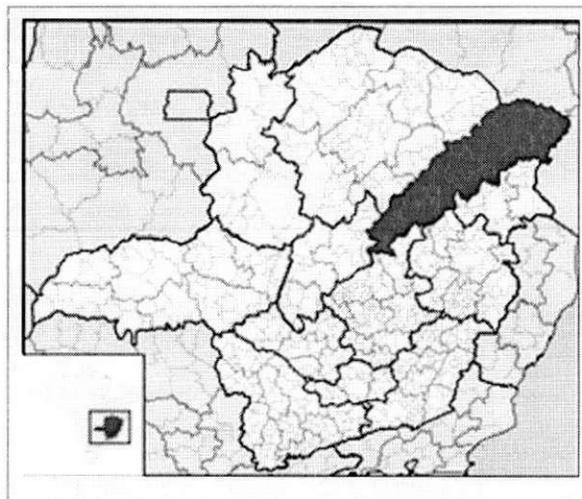
2.2 DA REGIÃO SEMI-ÁRIDA DO NORDESTE, NORTE DE MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO, VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

A região em comento caracterizou-se historicamente por sua instabilidade climática. Registros históricos comprovam esta instabilidade, especialmente no sertão da região nordeste, cujos relatos encontram-se registros datados do Brasil Colônia como época da primeira grande seca no nordeste brasileiro.

Uma mostra de tal afirmação é comprovada pelos dados econômicos conhecidos, pois o nordeste brasileiro se constitui uma das regiões mais pobres do mundo. Inclusive a região do Vale do Jequitinhonha, situada na região norte do Estado de Minas Gerais, é uma região amplamente conhecida devido aos seus baixos indicadores sociais.

A referida região ocupa uma área de mais de 85 mil km² onde vivem 01 milhão de pessoas aproximadamente, distribuídos em cerca de 80 municípios, sendo considerada uma das regiões mais pobres do Brasil. A maior parte do solo é árido, sendo castigado regularmente por secas e enchentes, 75% de sua população vive na área rural praticando uma rudimentar agricultura e pecuária.

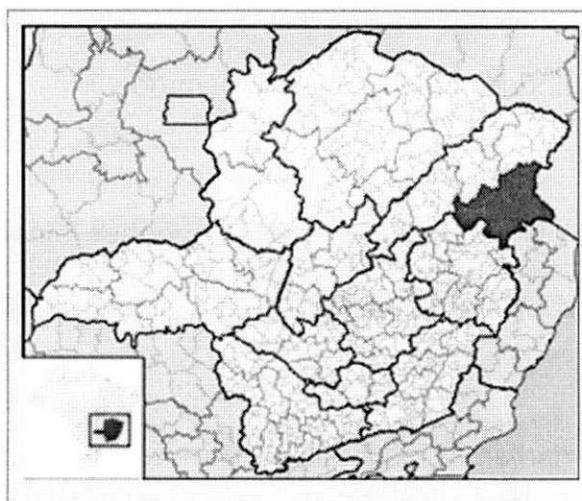
A mesorregião do Jequitinhonha é formada pela união de 51 (cinquenta e um) municípios agrupados em cinco microrregiões. Por outro lado, é detentora de exuberante beleza natural e de riqueza cultural invejável, com traços sobreviventes da cultura indígena e da cultura negra.



Mesoregião do Vale do Jequitinhonha

A região, que inicialmente pertenceu à Bahia (até o final do século XVII), foi incorporada ao estado de Minas Gerais, após a descoberta de diamantes no tijuco (região de Diamantina).

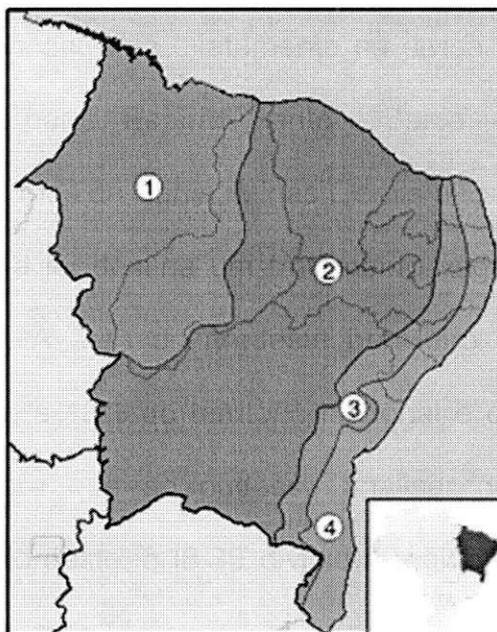
Por outro lado, deparamo-nos com uma situação semelhante à do Vale do Jequitinhonha, a situação da mesorregião do Vale do Mucuri é formada pela união de 23 (vinte e três) municípios agrupados em duas microrregiões. Seu nome é dado ao fato de o vale ser percorrido pelo Rio Mucuri.



Mesorregião do Vale do Mucuri

O Vale do Mucuri encontra-se exatamente na divisa entre 03 (três) estados: Minas Gerais do qual faz parte, Espírito Santo e Bahia. O Rio Mucuri é um rio brasileiro que banha os estados da Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo.

A outra região que a lei destina um tratamento, digamos, diferenciado, é a região nordeste do Brasil. A área do nordeste brasileiro é de aproximadamente 1.558.196 km², equivalente a 18% do território nacional e é a região que possui a maior costa litorânea. Para que se pudesse analisar de forma mais fácil as características da região Nordeste, o IBGE dividiu a região em quatro zonas: Meio-Norte, Sertão, Agreste e Zona da Mata.



Sub-regiões do Nordeste: 1 • Meio norte, 2 • Sertão, 3 • Agreste e 4 • Zona da Mata

O presente trabalho, dedica-se especialmente, neste estudo a análise do sertão, região que é maior vítima dos fatores climáticos instáveis do nordeste. O sertão fica localizado, geralmente, no interior do Nordeste, possui clima semi-árido, em estados como Ceará e Rio Grande do Norte, chegando a alcançar o litoral,

descendo mais ao sul o sertão alcança o norte de Minas Gerais, no Sudeste. As chuvas são irregulares e escassas, existem constantes períodos de estiagem.

O Semi-árido Brasileiro, por sua vez, se estende por uma área que abrange a maior parte de todos os Estados da Região Nordeste (oito estados, 86,48%), além da região setentrional do Estado de Minas Gerais, e a região setentrional também do Estado do Espírito Santo.

É definido por quatro dos principais sistemas de circulação atmosférica. Ao passarem pela região provoca longos períodos secos e chuvas ocasionais concentradas em poucos meses do ano. As altas temperaturas com pequena variação interanual exercem forte efeito sobre a evapotranspiração que, por sua vez, determinam o déficit hídrico como o maior entrave à ocupação do semi-árido e justificam a importância da irrigação na fixação do homem nas áreas rurais da Região Nordeste em condições sustentáveis.

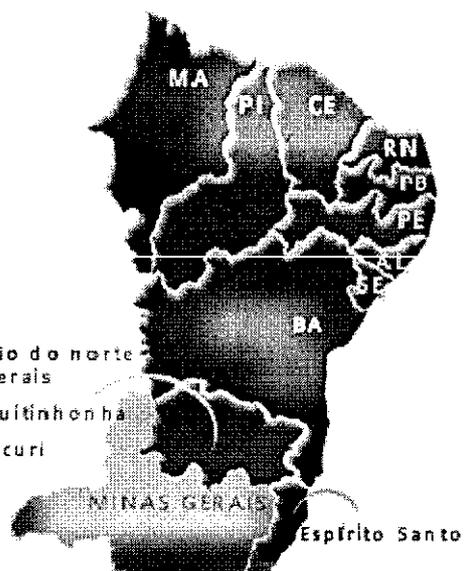
ÁREA DE ATUAÇÃO DA ADENE

Abrange os estados do Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo e o norte do Estado de Minas Gerais.

Messorregião do norte de Minas Gerais

Vale do Jequitinhonha

Vale do Mucuri



Como consequência mediata deste processo climático temos a perda parcial ou integral, da safra agrícola das regiões abrangidas pela ADENE (Agência de

Desenvolvimento do Nordeste), que atingem especialmente os pequenos e médios produtores rurais, daí o porquê do tratamento especial destinado a estas regiões pela lei 11.322/06.

2.3 RENEGOCIAÇÕES ANTERIORES À LEI 11.322/06 (LEI 9.138/95, RESOLUÇÕES 2.238/96, 2.471/98 E 2.765/2000 E LEIS 10.437/02, 10.696/03)

Diante desta situação o Governo Federal, através de leis e atos normativos, durante vários anos, vem tentando diminuir a inadimplência do crédito rural através das Leis 9.138/95, 10437/02 e 10.696/03 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional números 2.238/96, 2.471/98 e 2.765/2000.

O inadimplemento dos contratos agrários criou para os bancos a possibilidade da cobrança judicial das cédulas de crédito rural. A execução dá-se através da ação de execução de título extrajudicial, visto que, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC):

Artigo 585. Constitui um título de crédito extrajudicial:

III - Os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida.

Para a doutrina, no entendimento do autor Luis Rodrigues Wambier, os títulos executivos extrajudiciais “são atos que abstratamente indicam alta probabilidade de violação de norma ensejadora da sanção, e que, recebem força executiva” (WAMBIER, 2007, 67).

O grande conhecedor do direito comercial, Fran Martins, nos traz em seus estudos explicações claras sobre a especialidade da cédula de crédito rural, em seu entendimento (MARTINS, 2000, 213):

A cédula de crédito rural o instrumento especial criado pela lei para a realização de uma operação de financiamento rural, podendo ter garantia real, mobiliária ou imobiliária, ou ambas, ao mesmo tempo, contando com alguns requisitos dos títulos de crédito em geral.

Com este entendimento podemos analisar detalhadamente as leis mais recentes, publicadas anteriormente, que objetivavam os mesmos fins que a lei 11.322/06. Em outras palavras, dispõem sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural.

2.3.1 LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Considerada a primeira norma, após a implantação do Plano Real, que tratou da renegociação de dívidas originadas de contratos agrícolas. No que diz respeito ao ajuste fiscal, o governo procurou reduzir o desequilíbrio entre a arrecadação e os gastos públicos, relacionando a combinação do aumento de impostos e cortes nos gastos públicos.

Desse modo, a lei 9.138/95, enquadrou todas as dívidas agrícolas existentes no cenário nacional, a fim de que a União pudesse conhecer todos os seus credores e avaliar o montante devido. Analise-se o que nos traz a norma, detalhadamente:

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

Como visto, a lei autorizou as instituições financeiras a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive devendo-se atentar especialmente para o fato de trazer os benefícios da lei aos contratos já renegociados, indo além, como vimos das finalidades do crédito rural. Bem como por diversas linhas de financiamento (BNDES, FAT, FNO, FNE, FCO, EGF/COV e FUNCAFÉ).

Outro fator de relevância que merece ser mencionado está presente na Resolução 2.238/96 que dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural. Trata-se da autorização prevista no art. 4º, que dispõe:

Art. 4º. As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Este é um ponto em comum entre a lei 11.322/06, art. 5º, §§ 1º e 2º, e art. 4º, inciso I e II, resolução número 3.408 de 27 de setembro de 2006, CMN. Ocorre, porém, que a lei 11.322/06, não traz um prazo determinado. A lei 2.238/96, ao

contrário, conforme citado acima, estabelece 90 (noventa) dias, ficando as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas, na forma desta lei, obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativos às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

2.3.2 RESOLUÇÃO 2.765, 10 DE AGOSTO DE 2000

Esta resolução não trouxe muitos impactos para o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), pois em seu texto trouxe apenas normas relativas aos contratos dos mini-produtores e pequenos produtores rurais, com valores de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pactuados entre 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997. Não abrangendo, portanto, uma grande quantidade de interessados.

Outro ponto que não traz grandes méritos para esta resolução foi o prazo concedido aos pactuantes, conforme dispõe o art. 1º, I:

Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;

Se por um lado a resolução criou um benefício ao mutuário com a concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável a partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, por outro

recaía-lhe como ônus. Havendo o pagamento em atraso, perdia-se o direito ao bônus de adimplência sobre as parcelas vencidas e vincendas.

Mas o grande problema desta norma não foi ocasionado instantaneamente, e sim com o tempo. Aquele produtor rural que repactuou seu contrato baseado nesta resolução e não teve como cumprir com as novas obrigações pactuadas, devido a perda do bônus de adimplência, conforme foi visto acima, teve seu direito de renegociação proibido na lei 11.322/06, de acordo com o dispositivo do artigo 2º, inciso I.

2.3.3 LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. O mutuário terá direito de alongar e pagar o saldo devedor em 24 (vinte e quatro) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento livremente pactuado, entre o mutuário e o credor, contanto que o pagamento da primeira parcela seja até 31/10/2002 e o da última até 31/10/2025. Esta lei não passa de uma complementação à lei anterior:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano *pro rata die*;

No entanto para que o interessado fosse enquadrado deveria se encontrar nas seguintes condições: os mutuários deveriam estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002. O saldo devedor financeiro das operações seria apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de

produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes (ver decisão do STJ em anexo), descontando a parcela de juros de 3% ao ano, incorporada às parcelas remanescentes.

Com a lei 10.437/2002, as taxas de juros foram reduzidas para 3%, 4% e 5% ao ano, para os contratos que previam juros de 8%, 9% e 10% respectivamente. Foi mantida a variação do IGPM sobre o principal da dívida, porém limitado a um teto de 9,5% ao ano. As disposições acima somente se aplicam aos débitos regularizados até 29 de junho de 2002.

Foram incluídas nos benefícios do Plano Especial de Saneamento dos Ativos – PESA, pela Resolução BACEN/CMN 2.471/98, as dívidas de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 1998, desde que haja previsão de encargos financeiros pós-fixados, ou seja, não se enquadrando, portanto, as operações que tivessem juros fixos.

O PESA é um programa de alongamento por 20 (vinte) anos, desde que a dívida seja garantida por Títulos do Tesouro Nacional, no importe de 10,36% sobre o saldo devedor em Certificados do Tesouro Nacional (CTN).

2.3.4 LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Originou-se da conversão da Medida Provisória nº 114, de 2003, dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. O texto autoriza a renegociação de dívidas de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos fundos constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Esta lei prorrogou o pagamento das dívidas dos pequenos produtores, reduziu a taxa de juros e estabeleceu rebate para aquelas dívidas. Esses benefícios foram concedidos aos produtores não beneficiados com a securitização e aqueles que não tiveram as suas dívidas prorrogadas com base na Resolução nº 2.765, de 10/08/2000, do Banco Central.

Além dessas medidas, há o "Pesinha", que possibilita a renegociação das parcelas em atraso das dívidas renegociadas pelo PESA e estabelece os encargos financeiros para aplicação nas parcelas em atraso. A Lei estabelece que se ocorrer liquidação antecipada e total do saldo devedor até 31 de Dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de 10% sobre o saldo devido.

A Lei 10.696 trata da repactuação e alongamento das dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, em até 18 anos; da redução da taxa de juros, a partir da renegociação, para 1,15% ao ano; e ainda do bônus de 70% sobre cada parcela paga na data fixada, entre outros benefícios.

O normativo trata também da repactuação e alongamento das dívidas rurais contratadas pelos pequenos produtores, suas cooperativas e associações, no valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00, em uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Diferencia-se da lei 11.322/06, pelo fato que esta autoriza primeiramente, e obriga num segundo momento a suspensão do processo judicial, enquanto a lei 10.696/03, apenas faculta aos bancos oficiais:

Art. 15. Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

Outrossim, o produtor que securitizou seu contrato sob a égide da lei 9.138/95 foi excluído da repactuação pela lei 10.696/2003, conforme dispõe o artigo 15, § 2º, desta lei:

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

Deste modo, o governo, mesmo diante de tantas leis outrora publicadas, não conseguiu solucionar o problema da inadimplência do crédito agrícola, de tal forma que ou tanto que, no ano de 2006 foi publicada a medida provisória 285/2006 que regularizava a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, convertendo-a na lei 11.322 de 13 de julho de 2006.

Como pontos de destaque desta lei têm-se o tratamento diferenciado aos produtores compreendidos na área de atuação da ADENE, bem como a suspensão do processo judicial para aqueles que se encontravam em condições prejudiciais ao seu patrimônio. Outrossim, para os produtores adimplentes o governo contemplou-

os com bônus de adimplência de até 65% sobre as prestações anuais pagas até o dia do vencimento.

CAPÍTULO 3 – DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL

3.1 FORMAS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL CONFORME A LEI 11.322/07

Muito embora tenhamos um processo judicial decorrente do inadimplemento de um título de crédito, deparamo-nos, diante de um fato novo, no que tange à renegociação das dívidas agrícolas, conforme as disposições da lei 11.322 de 13 de julho de 2006, senão veja-se:

Artigo 5º. Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão, manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativos às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional, artigo 4º, inciso I e II, número 3.408 de 27 de setembro de 2006:

Art. 4º Ficam os agentes financeiros:

I – autorizados a suspender a cobrança ou a execução judicial das dívidas, a partir da data em que os mutuários manifestarem o interesse na prorrogação ou repactuação, na forma prevista nesta resolução;

II – obrigados a suspender a execução das dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, após devidamente formalizada a renegociação relativa a essas dívidas em

cobrança, em contrapartida à concomitante desistência dos mutuários por quaisquer ações movidas contra o agente financeiro em face dessas operações.

Deste modo, claro se encontra nas disposições legal e normativa citadas, a inovação trazida pela norma estudada, haja posto a determinação de suspensão da execução judicial encontrar-se expressa taxativamente nos textos.

Por outro modo, os interessados são obrigados a manifestar o seu desejo, conforme dispõe o próprio texto. Assim, não haverá a suspensão da execução *ex officio* do juiz da causa, ou através da manifestação da instituição financeira, mas por exigência legal. A manifestação deverá ser do mutuário, diante do entendimento que o maior beneficiário de tal suspensão será ele.

Para a concessão do benefício da suspensão judicial, inicialmente, deverá o mutuário encaminhar pedido formal à instituição financeira, demonstrando seu desejo. Veremos a seguir os passos a serem seguidos durante o procedimento administrativo.

3.1.1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Neste caso, havendo a manifestação formal do executado junto à instituição credora (ora exeqüente), esta ficará obrigada, primeiramente, a suspender a execução judicial movida em desfavor do requerente, e *a posteriori*, desistir das ações executivas movidas em face do devedor (interessado).

O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão financeiro que tem como função traçar as diretrizes dominantes da política do crédito rural, tem como finalidade, de acordo com a lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, artigo 4º, inciso IV:

IV: Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

E, de acordo com o artigo 1º, IV, da Resolução 3.404 de 22 de setembro de 2006, publicada pelo Conselho Monetário Nacional:

Incumbe ao mutuário: a) manifestar formalmente junto à instituição financeira, até o dia 30 de março de 2007, seu interesse a renegociação de dívidas de que trata esta resolução

Assim como o artigo 2º, caput da resolução 3.407, de 27 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional; artigo 1º, I, "a", Resolução 3.408, de 27 de setembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional.

Portanto, cumpre à instituição financeira receber e agir conforme os dispositivos legais acima nomeados diante da manifestação do desejo do interessado (devedor), para habilitar-se à renegociação, gozando dos mesmos direitos trazidos no corpo da lei 11.322 de 13 de julho de 2006.

Ocorre, porém que a instituição financeira poderá negar provimento do pedido do requerente, sem quaisquer explicações ou que não se enquadrem nos motivos que não dão ensejo à renegociação, presentes no art. 2º da Lei 11.322/06 Tal negativa vem a ser, portanto, ilegal. Nesta situação, o requerente deverá agir através da via judicial.

3.2 REMÉDIOS JURÍDICOS MANEJÁVEIS PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Acaso a instituição financeira credora não venha a cumprir a determinação legal administrativamente (suspensão e extinção do processo judicial), o juízo da ação de execução deverá ser informado acerca da arbitrariedade da instituição credora, através de petição simples ou fundamentada, conforme o caso, que será acompanhada de provas da manifestação formal e tempestiva da requisição de repactuação do crédito devido.

Havendo impedimento da renegociação por parte da instituição credora, cabe ao juízo da causa, emitir decisão determinando a renegociação do crédito pela instituição financeira com base na norma processual civil, apensado nos autos do processo de execução.

Compete ao magistrado determinar o procedimento de renegociação, no entanto, vindo este a opor qualquer ônus ao devedor (interessado) antes dos prazos determinados na lei, a parte prejudicada ainda tem os remédios processuais para a consecução de tal fim.

3.2.1 AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO

Insta noticiar que, assim como qualquer contrato, a cédula rural possui cláusulas que tendem a ser estabelecidas entre as partes, em comum acordo, como

previsto em lei, no entanto, há também a existência dos contratos de adesão, cuja finalidade específica consiste na aplicação das cláusulas unilateralmente, e como exemplo límpido temos o contrato de crédito rural. Desta forma, existem cláusulas que tendem a desfavorecer o contraente.

A ação de renegociação de dívidas agrícolas consiste na possibilidade jurídica de discussão do contrato agrário, especialmente naquelas cláusulas que venham a desfavorecer o produtor/agricultor (contraente).

O exemplo claro diz respeito à cláusula contratual presente na maioria dos contratos, que trata do vencimento das parcelas, assim trazida no corpo do contrato: “o atraso no pagamento de uma das parcelas incorre no vencimento automático das próximas parcelas”. Ora, não há o que ser discutido neste caso. Sabemos que o contraente estará inadimplente apenas com o não pagamento do crédito devido na data do vencimento, tal cláusula constitui abusividade plena, uma deslealdade contratual.

Diante de tamanha desigualdade no contrato, cabe ao contraente, reclamar judicialmente o cumprimento do princípio da boa-fé contratual, demonstrando a hipossuficiência existente nesta relação, e requerendo que esta seja amortecida sob o abrigo do ordenamento jurídico.

Outro ponto que pode vir a ser discutido numa ação de renegociação diz respeito a estipulação dos juros. Mesmo sem dispositivo constitucional que venha a disciplinar a taxa de juros em nosso país, não há razão para que a instituição credora extrapole as barreiras da razoabilidade quando se trata da aplicação da taxa de juros nos contratos.

Ainda, a ação de renegociação faz-se necessária para estabelecer a igualdade contratual judicialmente, no momento de discutir o montante da dívida nos

casos de renegociação, pois a lei 11.322/06 e suas resoluções falam em cálculo do montante devido. Assim, o contraente, deverá ser informado do valor justo a ser renegociado, haja posto a necessidade do depósito de 1% (um por cento) do montante da dívida para que seja efetivada a negociação com êxito.

Deste modo, o pleiteante deverá ser notificado pela instituição credora acerca do montante devido, recorrendo às vias judiciais para que o cálculo dos juros e encargos sejam cobrados proporcionalmente ao quantum devido. Insta noticiar que as resoluções do Conselho Monetário Nacional, Banco Central, isenta o mutuário do pagamento de honorários advocatícios para os casos dos contratos que se encontram em processo de execução.

Portanto, o objetivo maior desta ação judicial constitui a renegociação das dívidas e dos contratos, inadimplentes e adimplentes, respectivamente, diante do princípio da boa-fé dos contratos e da igualdade entre as partes.

3.2.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em se tratando de decisão interlocutória do juízo monocrático, dentro do processo de execução, enseja-se a possibilidade de impetração de agravo de instrumento, de acordo com o artigo 522, Código de Processo Civil, caput:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Faz-se necessário averiguar a fase processual em que se encontra o dito processo judicial. Diante disso cria-se a exigência legal para a impetração do

referido agravo de instrumento, conforme exige a recente reforma sofrida pelo CPC no que diz respeito ao processo de execução, havendo a necessidade de comprovação do dano para a impetração do recurso junto ao Tribunal.

Desta maneira, a decisão judicial poderá causar dano grave e de difícil reparação especialmente ao patrimônio do executado. Por exemplo, uma ação de execução que se encontra em fase final (adjudicação ou hasta pública dos bens hipotecados contratualmente), o juiz determina o depósito do equivalente à primeira parcela da repactuação da dívida, não havendo sequer a negociação do montante devido, conforme os cálculos previstos na lei 11.322/06.

Constitui-se, pois, extrema abusividade o agricultor fazer o depósito antes mesmo de saber o valor exato da sua dívida. Por outro lado o agricultor devedor encontra-se diante da iminente execução do seu patrimônio. Nesta situação, a solução para o caso seria a impetração de agravo de instrumento, como medida liminar, requerendo a suspensão imediata da hasta pública, vez que não estão configurados os pressupostos necessários para o adimplemento da parcela, conforme entendimento do juízo.

O Tribunal imporá, desta maneira, o cumprimento da lei. Considere-se o entendimento do doutrinador Nelson Nery Júnior (NERY E NERY JÚNIOR, 2006, p.757), acerca do tema:

4. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º), impugnável, pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for de despacho (CPC, 162, § 3º), é irrecorrível (CPC, art. 504); se for sentença (art. 162, § 1º), é apelável (CPC, art. 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo.

O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação).

Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (art. 527, II, Parágrafo único, CPC).

A inovação do atual texto, trazida pela lei 11.187/05, diz respeito à irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido.

3.2.3 MANDADO DE SEGURANÇA

Outro remédio possível, que pode vir a ser necessário, refere-se ao caso de negativa da instituição financeira em renegociar o contrato do devedor. Neste caso o meio de solucionar o problema é o mandado de segurança, haja posto ferir direito líquido e certo do impetrante, qual seja, a renegociação imposta pela lei.

O mandado de segurança é uma garantia constitucional, presente inicialmente na Constituição Federal de 1934, e, regulado pela lei 1.533/51 e lei 4.348/64, que regulamentam as disposições do Mandado de Segurança e Normas Processuais, respectivamente.

Na concepção do doutrinador Hely Lopes Meirelles (*apud* MORAES, 2007, 140), o mandado de segurança, é:

O meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei,

para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Poderá o mutuário inadimplente ou adimplente mover mandado de segurança em desfavor da instituição bancária, em caso de, havendo o enquadramento de seu contrato de crédito rural, enquadrar-se nas exigências da lei, e por sua vez, houver a negativa do pedido por parte da instituição financeira.

É necessário fazer lembrar que para haver o deferimento do pedido de liminar e o mandado de segurança seja julgado procedente, é preciso que alguns passos sejam seguidos.

Os requisitos necessários para o mandado de segurança estão estabelecidos no art. 5º, LXIX, CF:

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Neste caso, seria o agente coator o gerente da agência bancária que se nega a renegociar a cédula de crédito agrícola possuidora dos requisitos exigidos pela lei 11.322/06 e suas resoluções.

Mas para que sejam atendidos os anseios do interessado, o mandado de segurança deve requerer a suspensão imediata do ato arbitrário, através de liminar, esta, por sua vez, deve possuir requisitos exigidos na lei 1.533/51.

Primeiramente, no caso concreto, deverão estar presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam: a prova pré-constituída e o *periculum in mora*.

A relevância do fundamento não deverá ser confundida com o *fumus boni iuris*. É que a apreciação judicial do pedido de liminar em mandado de segurança se faz mediante a prova pré-constituída.

Faz-se necessário um fundamento relevante que é um fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de sentença, provado de imediato, que é a chamada prova pré-constituída.

O segundo requisito legal à concessão de liminar em mandado de segurança, nada mais é do que o *periculum in mora*. Caracterizado pela demora da decisão do magistrado vir a ocasionar alguma lesão grave ou de difícil reparação, conforme comentado anteriormente.

No entanto, havendo o acatamento do pedido emitido pelo mutuário junto à instituição credora, esse terá os direitos iguais aos direitos dos credores adimplentes que não sofreram processo de execução referente à dívida outrora contratada.

3.3 CASOS EM QUE NÃO CABE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Não terá direito aquele mutuário que se encontra impedido, conforme o artigo 2º, inciso I da Lei 11.322 de 13 de julho de 2006, sejam pela Lei 9.138 de 29 de novembro de 1995 ou Resolução 2.765 de 10 de agosto de 2000, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de

Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações (grifos nossos).**

Portanto, fica impedido legalmente aquele mutuário que fez jus do benefício da renegociação outrora, não importando quais as condições em que se encontra o contrato.

Ainda, a resolução 3.404, de 22/09/2006, do CMN/BACEN, art.1º. III, vai além do texto legal estabelecendo mais um grupo de dívidas que não são passíveis de renegociação, são aquelas renegociadas com base na lei 10.437 de 25/04/2002.

Outrossim, conforme a resolução 3.407 de 27/09/2006, do CMN/BAEN, art. 4º, I, também não fazem jus à renegociação os mutuários que praticaram desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis, bem como aquelas operações alongadas ou renegociadas ao amparo da lei 9.138 de 29/11/1995, ou das Resoluções 2.471, de 26/02/1998, e 2.765 de 10/08/2000, e suas alterações.

Assim, as condições de renegociação podem ser aplicadas aos mutuários de operações renegociadas com base em legislações posteriores à Resolução 2.765/00, desde que não haja cumulatividade dos benefícios ora estabelecidos, aí considerados rebate, prazo de pagamento e carência, taxa de juros e bônus de adimplência, com os obtidos em repactuações anteriores, admitindo-se nova renegociação somente para complementação de benefícios que se mostrarem mais vantajosos aos mutuários.

Como foi dito anteriormente, o crédito rural não tem como finalidade custear o refinanciamento de cédula de crédito rural já financiada, assim, não havendo possibilidade de ser o mutuário beneficiário por mais de uma vez da mesma

benesse, pois motivaria uma “febre de inadimplência” no custeio agrícola, ferindo desse modo o princípio da boa-fé dos contratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ter início o presente trabalho, demonstrou-se cabalmente a forma de constituição do contrato de crédito agrícola, bem como suas finalidades, beneficiários e garantias do contrato, bem como, e tão importante quanto os referenciados temas, a sua devida importância para a economia rural do Brasil.

É evidente que a instabilidade climática vivenciada pelos habitantes do norte do Espírito Santo, norte de Minas Gerais, do nordeste brasileiro e ainda os Vales do Jequitinhonha e Mucuri, é uma situação peculiar em relação a situação das demais regiões brasileiras.

Obviamente, esse desacerto da natureza, veio a tornar essas regiões economicamente menos desenvolvidas, o que viria ocasionar conseqüentemente, elevados índices de inadimplências no que diz respeito aos contratos de crédito rural.

É evidente que a tendência do Estado brasileiro visa não causar prejuízos ao produtor rural, vez que constitui acima de tudo, base de sustentação de inúmeras famílias, seja com o consumo, seja como a venda dos produtos cultivados.

Constatou-se também que, para que haja o fiel cumprimento dos contratos, o governo, nos últimos 12 (doze) anos, através de leis e resoluções, criou para os produtores condições de pagamento dos contratos, especialmente, com a criação de diversos benefícios para aqueles que se encontrassem adimplentes, bem como, condições razoáveis para aqueles que estavam inadimplentes com o contrato realizado.

Como foi vislumbrado, se necessário, a tutela jurisdicional pode vir a ser prestada rapidamente e sob diversas ópticas, a fim de que o contrato rural do

mutuário adimplente seja renegociado com êxito. Para que isso ocorra efetivamente é necessário o interessado buscá-la através dos remédios jurídicos que venham a ser enquadrados ao caso concreto, pondo em prática desde logo, a garantia de uma prestação célere e justa do Poder Judiciário, que, ficando inerte seria tão inoperante quanto o Poder Legislativo fechar os olhos para uma realidade que tendia a agravar-se a cada dia.

Destaque-se que somente com a publicação da lei 11.322 de 13 de julho de 2006, o mutuário inadimplente que tinha um contrato em processo de execução pode respirar aliviado, pois a maior inovação desta norma diz respeito à suspensão deste procedimento, a fim de avaliar as novas condições do contratante.

Percebeu-se a importância social da publicação da referida norma, pois após esta iniciativa governamental foram renegociados um total de 500 mil cédulas de crédito rural, beneficiando uma população superior a 1 milhão de habitantes.

Conclui-se, portanto, que apenas com leis conscientes da necessidade de uma nova perspectiva política, social, econômica e jurídica poder-se-á efetivamente atender os vários grupos sociais, atingindo-se conseqüentemente todas as suas camadas, bem como criando condições dignas trabalho e geração de renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGHER, Anne Joyce. (org.) *Vade mecum Acadêmico de direito*. 4ª ed. São Paulo. Rideel. 2007.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Mandado de Segurança: Doutrina – Jurisprudência – Legislação*. 1ª ed. Niterói. América Jurídica. 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo. Atlas. 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 6ª ed. Barueri. Manoel. 2007.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Vol. II. 11ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2000.

MOREIRA, José Cunha. *Crédito Rural e desenvolvimento sustentável: as aglomerações produtivas na região polarizada por Sousa – PB*. Junho. 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. RT. 2006.

Renegociação de dívidas rurais: lei 11.322, de 13 de julho de 2006 – orientações para as entidades parceiras. Fortaleza. Banco do Nordeste. 2006. 32p.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2º vol. 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo. RT. 2003.

SENE, Eustáquio de; e MOREIRA, João Carlos. *Geografia Geral e do Brasil: espaço geográfico e globalização*. São Paulo. Scipione. 1998.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência: medidas cautelares e antecipatórias*. 2ª ed. Rio de Janeiro. América Jurídica. 2001.

VESENTINI, José William. *Geografia série Brasil*. Volume único. 1ª ed. 3ª impressão. São Paulo. Ática. 2005.

WAMBIER, Luís Rodrigues. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cautelar*. Vol. II. 38ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2006.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=096024396&C=2238&ASS=RESOLUCAO+2.238>, disponível em 23/05/2007, às 14h40min.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=098034070&C=2471&ASS=RESOLUCAO+2.471>, disponível em 23/05/2007, às 14h44min.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=100149883&C=2765&ASS=RESOLUCAO+2.765>, disponível em 23/05/2007, às 14h48min.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=106298692&C=3404&ASS=RESOLUCAO+3.404>, disponível em 23/05/2007, às 14h52min.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=106305997&C=3407&ASS=RESOLUCAO+3.407>, disponível em 23/05/2007, às 14h38min.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=106308214&C=3408&ASS=RESOLUCAO+3.408>, disponível em 23/05/2007, às 14h35min.

<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=106359492&C=3418&ASS=RESOLUCAO+3.418>, disponível em 23/05/2007, às 14h30min.

<http://www.bcb.gov.br/MANUMCR>, disponível em 23/05/2007, às 14h28min.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9138.htm, disponível em 23/05/2007, às 14h20min.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10437.htm, disponível em 23/05/2007, às 14h30min.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.696.htm disponível em 23/05/2007, às 14h23min.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11322.htm, disponível em 23/05/2007, às 14h48min.

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=3&tmp.area=368&tmp.texto=72178, disponível em 23/05/2007, às 14h28min.

ANEXOS

STJ garante a agricultor securitização de dívida apesar de sentença transitada em julgado

A existência de sentença com trânsito em julgado, definindo o valor do débito, não elimina o direito de o devedor obter a securitização de dívida rural. A conclusão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar parcial provimento ao recurso do agricultor Asildo Klein, do Rio Grande do Sul, contra o Banco do Brasil S/A. Com a decisão, o agricultor poderá ingressar no Plano de Saneamento Pesa, e renegociar pelo menos o valor do débito, que já estaria em aproximadamente R\$ 700 mil. O contrato de financiamento rural com o banco foi firmado em 28/12/1989, no valor de NCZ\$ 203.190,74, com recursos previstos pela Lei 7.868, de 07/11/89, através da Cédula rural 89/00503-X. Pelo contrato, 40% dos recursos se originariam do Tesouro Nacional, e 60%, da caderneta de poupança. O vencimento seria no dia 10/08/1990, sendo os juros remuneratórios fixados em 1,96% ao mês, e juros de inadimplência em 11,50% ao mês. O valor pago, em 30/08/90, foi de NCZ\$ 1.589.250,00. Apesar disso, continuou a dever mais de 50% do valor tomado. Na época em que foi mutuado o valor, o mesmo correspondia a exatamente US\$ 18.802,03 equivalentes a 1.856,98 sacas de soja. Em data de 30/08/90, o mutuário pagou ao banco o correspondente a US\$ 22.084,26, equivalentes a 2.222,72 sacas de soja, contou o advogado. Ficou a dever na época um saldo de US\$ 10.399,29, equivalentes a 1.046,66 sacas de soja, continua. Assim, na data do pagamento, adimpliu cerca de 119,69% do valor inicialmente mutuado, porém, restou ainda um débito de mais de 50% do valor tomado, protestou. Segundo a defesa, em um ano, a dívida se tornou algo incoerente e impagável dentro das premissas do bom senso, moralidade e economicidade. O banco, alegou, ainda, a defesa, teria piorado a situação do agricultor, pois não forneceu mais custeio, entrando com processo de execução contra ele, que embargou. Tanto a ação revisional quanto os embargos transitaram em julgados, ficando delimitados os encargos. Na execução, foram elaborados os cálculos da dívida que estaria, em janeiro de 1999, em R\$ 677.334,97 (seiscentos e setenta e sete reais mil, trezentos e trinta e quatro reais, e noventa e sete centavos). Isso porque o banco teria resolvido cobrar juros, não de 11,50% como combinado, mas de 4%. Em 17 de junho de 1998, o agricultor havia requerido ao banco a securitização da dívida rural, através do Plano Pesa de renegociação, como previsto pela lei 9.138/95. Segundo alegou, o banco não apresentou a conta gráfica de que trata a lei e suas resoluções. Em 1999, ajuizou ação de obrigação e fazer cumulada com consignatória e antecipação de tutela contra o banco. Na contestação, o banco alegou a existência de coisa julgada e argumentou que os cálculos apresentados por ocasião das mencionadas ações foram homologados e transitaram em julgado. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O agricultor apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao pedido. Embora se reconheça que é obrigação do banco credor promover a securitização do débito, atingidos os parâmetros exigidos, tal não se observa na espécie, eis que a quantificação do débito decorreu de sentença já transitada em julgado, anteriormente à própria autorização para alongamento, não admitindo recálculo do saldo devedor na forma da Resolução 2.471, por ofensa à coisa julgada. No recurso para o STJ, a defesa do agricultor sustenta que a existência de cálculo nos autos da execução não exclui o direito do recorrente de enquadrar-se no programa. A Lei de securitização não excluiu os casos em que houvesse decisão judicial já proferida em processo onde se contestou a validade de cláusulas abusivas, afirmou a defesa. Ao dar parcial provimento ao recurso, Ruy Rosado, relator do processo, fez, inicialmente, a distinção entre a apuração do valor da dívida

a ser renegociada e o direito à renegociação. Todo o financiamento bancário da área rural tem um certo valor, ou desde logo definido no contrato, ou dependente de operações futuras, ou apurado na forma prevista em resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional), de que é exemplo a Resolução 2471/98, ou fixado pelo juiz, em processo de revisão ou em embargos à execução, explica o relator. A quantia encontrada pelo juiz não é outra que não a correspondente ao contrato, assim como estipulado pelas partes e de acordo com a interpretação judicial, acrescentou. Para o ministro, nada impede que a dívida, nesse valor definido judicialmente, seja objeto de renegociação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 9.139/98, pois não importa o modo pelo qual tenha sido definido o débito. Diz o texto: Os saldos devedores apurados que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. O ministro concluiu, afirmando que o agricultor tem direito à securitização, não pelo valor que ele calculou, mas pelo que ficou definido na sentença com trânsito em julgado. E ressaltou: **Não examino aqui a eficácia daquela sentença, diante da lei nova, porque o tema não foi objeto de impugnação adequada nas razões do recurso especial. O provimento, ainda que parcial, garantiu o direito do agricultor à securitização da dívida, dentro dos requisitos da lei, e com a comprovação oportuna da aquisição de títulos do Tesouro Nacional.**

Processo: Resp 442744

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.199, de 1995 Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o caput deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 2001, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.186, de 12.2.1001) (Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Art. 3º O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (*Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999*)

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a

escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação: *(Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade; *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de: *(Alínea incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais; *(incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância; *(incluída pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas: *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal; *(Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano. *(Inciso incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998)*

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional. *(Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998)*

Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do

empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

Art. 8º-A. Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a promover ajuste contratual junto ao agente financeiro, com base nas informações dele recebidas, a fim de adequar os valores e prazos de reembolso, ao Fundo, das operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e ainda, das operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, à luz de resolução do Conselho Monetário Nacional. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

Parágrafo único. A adequação de valores e prazos de reembolso de que trata o *caput* será efetuada nas mesmas condições que forem estabelecidas segundo o que determina o inciso I do § 5º do art. 5º desta Lei. *(Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999)*

Art. 9º É a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. no valor correspondente aos Empréstimos do Governo Federal (EGF), vencidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 11. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.131, de 26 de setembro de 1995.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Pedro Malan* José Eduardo de
Andrade Vieira José Serra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.11.1995

RESOLUCAO 2.238

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95:

I - consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações "em ser" de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em "crédito em liquidação", compensadas como "prejuízo" ou renegociadas, desde que:

a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução;

b) realizadas ao amparo da lei nº 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ);

e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor;

f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95;

II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilidades de recursos;

III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento;

IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de crédito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual;

V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação;

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95;

VIII - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

IX - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições:

a) pode ser utilizado para cumprimento da exigibilidade da fonte de recursos que vier a lastreá-lo;

b) não pode comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade da respectiva instituição financeira, prevista no MCR 6-2;

X - no caso de operações contraídas isoladamente por cônjuges, deve ser adotado o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um deles, desde que identificadas pelos respectivos CPFs individuais, à época da contratação;

XI - para efeito de apuração do saldo devedor nos casos de assunção de dívidas passíveis de alongamento, considera-se contrato original o instrumento de assunção da dívida, exceto na hipótese de os assuntores serem os avalistas, quando prevalecem os instrumentos de créditos que contêm os avais e o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos avalistas;

XII - as cooperativas de crédito rural submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024, de 13.03.74, ficam autorizadas a saldar dívidas decorrentes de crédito rural, mediante transferência para as instituições financeiras repassadoras dos recursos por contratos a eles vinculados, processando-se o alongamento das respectivas dívidas diretamente entre o associado e a instituição financeira repassadora;

XIII - para quantificação da dívida a ser alongada, deve ser considerada a composição do quadro de associados ativos existentes nas cooperativas ou associações em 20.06.95.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - as parcelas de Empréstimo do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente;

II - os casos de devedores que tenham abandonado a atividade agropecuária.

Art. 3º O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, até 29.02.96, e o respectivo instrumento de crédito deve ser formalizado até 30.06.96, observado que:

I - não são beneficiários da medida os mutuários que praticaram desvio de crédito;

II - o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário à execução sumária das garantias vinculadas à operação, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 4º As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da

respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de prazo, até 30.06.96, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para as operações passíveis de alongamento.

Art. 6º Devem ser observadas as seguintes condições, relativamente à equivalência em produto:

I - a quantidade de unidades equivalentes em produto, a ser apurada no ato do alongamento da dívida, corresponderá à divisão do valor total refinanciado, acrescido de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, pelos preços mínimos básicos dos produtos, conforme tabela I anexa, exceto nos casos de que trata o art. 13 deste normativo;

II - a liquidação das parcelas do débito alongado, quando não efetuada em espécie, somente será realizada mediante operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) direta, consoante as normas específicas divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

III - poderão ocorrer compensações físicas e/ou financeiras, na liquidação das parcelas do débito alongado, em função da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios previstos na tabela II anexa;

IV - o instrumento de crédito deverá conter cláusula estabelecendo que a equivalência fica condicionada a que o produto esteja depositado em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB;

V - na liquidação da dívida, via AGF direta, caberá à CONAB encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos gastos com despesas inerentes à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) ressarcíveis ao mutuário, para inclusão dos respectivos valores no projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente;

VI - na data da formalização do alongamento, o mutuário pode optar por um ou dois dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, milho, soja e trigo, desde que o produtor tenha explorado, nos últimos três anos, os produtos escolhidos;

VII - na hipótese de o mutuário se dedicar à exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho ou soja.

Art. 7º No vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério e observadas as condições do artigo 6º:

I - efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente às unidades equivalentes de produto, apurado em função do preço mínimo que estiver vigorando naquela data; ou

II - entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF).

Art. 8º Estabelecer, para garantir o alongamento e a equalização de tais operações, as seguintes características e condições relativamente aos títulos públicos a que se refere o art. 6º da referida Lei nº 9.138/95:

I - os títulos devem ser emitidos pelo valor total das dívidas efetivamente alongadas, consolidadas com base em 30.11.95 e no caso do FAT e PIS/PASEP, pelo valor equalizável, limitado ao montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

II - os títulos devem ser emitidos, após celebração de contrato entre as instituições financeiras e o Tesouro Nacional, e registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), observando-se que:

a) a emissão deve ser efetuada em 4 (quatro) parcelas de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante alongado, com valor de face em 30.11.95, obedecendo o seguinte cronograma:

1. primeira parcela: mensalmente, até 15.09.96, respeitado o limite de R\$1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais);

2. segunda parcela: 05.01.1998;

3. terceira parcela: 05.01.2000;

4. quarta parcela: 05.01.2002;

b) no caso de os valores renegociados situarem-se abaixo do limite de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), as parcelas subseqüentes à primeira serão ajustadas ao novo montante;

III - característica dos títulos:

a) prazo e forma de amortização: os prazos de vencimento dos títulos a serem emitidos pelo Tesouro Nacional devem ser ajustados de forma a assegurar que, nos resgates, seja observada a mesma proporção do principal vencido, nas respectivas datas das operações alongadas;

b) remuneração: respeitada a correspondente fonte de recursos e a sua remuneração, conforme discriminação abaixo:

Fonte de Recursos	Remuneração
MCR 6-2	16% a.a. (*)

DER e Caderneta de Poupança			
a)	bancos com média de operações		
	até o valor de R\$70.000,00		
1.	de 30.11.95 a 31.10.97	IRP+(6,17% a.a.+5,16% a.a.)	
2.	a partir de 01.11.97	IRP+(6,17% a.a.+4,00% a.a.)	
b)	bancos com média de operações acima de R\$70.000,00		
		IRP+(6,17% a.a.+2,00% a.a.)	
Recursos Livres			TMS + 2% a.a.
Fundo de Aplicações Extramercado			TMS + 2% a.a.
FAT e PIS/PASEP		do preço	(TJLP + 2% a.a.) - (variação mínimo + 3% a.a.)

Obs.: IRP = TR ou outro índice de remuneração da poupança que a substitua;

TMS = Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

(*) MCR 6-2 = a ser repactuada anualmente, de acordo com a taxa estabelecida para esta fonte de recursos;

c) modalidade: negociáveis, podendo ser computados para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicação das respectivas fontes de recursos em financiamentos rurais, caso em que não será necessária a constituição de provisão. O valor pendente de emissão, devidamente atualizado, também cumprirá a exigibilidade citada;

d) o montante previsto para a primeira emissão será subdividido em duas séries:

1. primeira: correspondente a 3% (três por cento) do total a ser securitizado, para fazer face às despesas administrativas e tributárias que serão arcadas pelas instituições financeiras, com prazo idêntico ao das operações alongadas e pagamento em prestações mensais e sucessivas, a partir da data de sua emissão;
2. segunda: relativa ao saldo remanescente, nas condições referidas nas alíneas deste inciso III.

Art. 9º As operações realizadas com recursos do FAT e PIS/PASEP serão objeto de equalização que preserve o valor real do capital emprestado.

Art. 10. As dívidas alongadas, vinculadas a recursos de fundos e das Operações Oficiais de Crédito, não serão objeto de emissão de títulos e serão mantidas no ativo das instituições financeiras, assegurado o pagamento da remuneração atualmente em vigor pelo alocador.

Art. 11. Quando o pagamento das dívidas mencionadas nos artigos 9º e 10 anteriores ocorrer mediante entrega do produto, o reembolso ao repassador dos recursos dar-se-á após a liberação, pelo Tesouro Nacional, de recursos para a Aquisição do Governo Federal (AGF), cabendo às instituições financeiras encaminharem à STN até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos valores necessários para inclusão no projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente.

Art. 12. Havendo liquidação antecipada, o valor devido será descontado pela taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela, sendo os correspondentes recursos transferidos imediatamente ao repassador ou ao Tesouro Nacional, observado, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Relativamente às operações já renegociadas com cláusula de equivalência, prevalecerá, para fins do alongamento, a equivalência em produto contratada, devendo ser acrescido à quantidade de produto o valor correspondente à taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, a partir de 30.11.95. A emissão de títulos pelo Tesouro Nacional contemplará o saldo devedor, em 30.11.95, da operação repactuada de acordo com a Resolução nº 2.164/95.

Art. 14. Na formalização da operação de alongamento, o agente credor da operação cederá o respectivo crédito ao Tesouro Nacional figurando a instituição financeira, no contrato de cessão, como garantidor, autorizando, para tanto, expressa e irrevogavelmente o Banco Central do Brasil a debitar em sua conta Reservas Bancárias para efetivação da cobertura da referida garantia, em favor do Tesouro Nacional, quando por este solicitado.

Art. 15. Caberá às instituições financeiras o fornecimento de informações ao Ministério da Fazenda:

I - até o 10º dia útil de cada mês, sobre os volumes refinanciados no mês anterior, detalhando as operações com dados sobre:

- a) fonte de recursos;
- b) opção de produto;
- c) opção de esquema de refinanciamento (prazo/carência);
- d) mutuário (CPF ou CGC e número da operação);
- e) saldo inicial da operação alongada;
- f) valor equalizável no primeiro mês, no caso do FAT e PIS/PASEP;

II - certificados de boa e regular aplicação dos recursos;

III - autorização para débito na conta Reservas Bancárias de eventuais diferenças apuradas em função de equívocos no fornecimento de informações e/ou de apuração de equalização negativa, quando houver.

Art. 16. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nas informações recebidas, tomará as providências necessárias à emissão de títulos bem como adotará as medidas de caráter orçamentário necessárias ao cumprimento do disposto na Lei 9.138/95.

Art. 17. Será constituída Comissão de Avaliação composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei nº 9.138/95 e na presente Resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com parlamentares federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dívidas.

Art. 18. Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, para atingimento de seus objetivos, devendo as pertinentes instruções ser divulgadas às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.207, de 03.11.95 e 2.220, de 06.12.95.

Brasília, 31 de janeiro de 1996
Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

RESOLUCAO 2.471

Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19.02.98, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da citada Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, e 8º e 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo 1º A renegociação pode abranger dívidas:

I - passíveis de enquadramento na Resolução nº 2.238, de 31.01.96, renegociadas ou não, mas que não tenham sido objeto de alongamento/securitização com base naquele normativo;

II - de valor excedente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), referidas no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96;

III - decorrentes de empréstimos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural formalizadas até 20.06.95.

Parágrafo 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal.

Art. 2º Para fins da renegociação de que trata esta Resolução, o saldo devedor deve ser apurado com observância das seguintes condições:

I - os valores não renegociados com base no art. 5º da Lei nº 9.138/95 e na Resolução nº 2.238/96 sujeitam-se:

a) até a data do vencimento pactuado no instrumento de crédito ou da repactuação de que trata esta Resolução, a que ocorrer primeiro: aos encargos financeiros previstos no instrumento de crédito original para a situação de normalidade;

b) do vencimento pactuado até a data da renegociação: a incidência da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), ficando excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento;

II - os valores renegociados com base no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96, contemplando, inclusive, o diferencial de índices verificado por ocasião do Plano de Estabilização Econômica editado em março de 1990, sujeitam-se:

a) a partir da data da renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998: à remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

b) sobre o saldo devedor apurado na forma da alínea anterior: a incidência dos encargos, inclusive atualização, definidos no art. 3º, inciso II, desta Resolução.

Art. 3º A renegociação de que trata esta Resolução será efetivada com observância das seguintes condições especiais:

I - prazos:

a) contratação: até 31.07.98;

b) reembolso: 20 (vinte) anos, contados da data da renegociação;

II - encargos financeiros:

a) sobre o valor de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, acrescido de taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) sobre o valor da parcela superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$1000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

c) sobre o valor da parcela superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais): IGP-M acrescido de taxa efetiva de juros de 10% a.a. (dez por cento ao ano);

III - no caso de valor total superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), os encargos financeiros serão calculados pela média ponderada, observados os intervalos fixados no inciso II deste artigo;

IV - garantias:

a) do principal: cessão, sob condição resolutiva, dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, os quais devem permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia da operação e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) dos juros: as usuais do crédito rural, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do principal renegociado, admitindo-se obrigações federais registradas em sistemas centralizados de liquidação e custódia;

V - reembolso:

a) do principal: no vencimento final, mediante resgate dos títulos oferecidos em garantia;

b) dos juros: de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que não ultrapasse o período anual;

VI - pagamento antecipado: na amortização ou liquidação antecipada serão liberados os títulos que excederem ao saldo devedor remanescente atualizado, observadas as condições da alínea "a" do inciso IV deste artigo.

Art. 4º Alternativamente, a critério das partes, as operações já renegociadas nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138/95 e do art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 podem ser repactuadas nas seguintes condições:

I - revisão do saldo devedor: mediante a aplicação, no período compreendido entre a data de renegociação anteriormente formalizada e até igual dia do mês de janeiro de 1998, da remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), procedendo-se aos acertos contábeis devidos;

II - encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso anterior: remuneração básica dos depósitos de poupança mais taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

Art. 5º Os saldos das operações renegociadas nos termos desta Resolução podem ser computados para cumprimento das exigibilidades das fontes de recursos que vierem a lastreá-los.

Parágrafo 1º No caso da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, as operações não podem comprometer além do correspondente a 15% (quinze por cento) do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório, da respectiva instituição financeira.

Parágrafo 2º Os saldos das operações renegociadas com base no art. 1º, inciso IX, da Resolução nº 2.238/96 e amparados na exigibilidade do MCR 6-2 devem ser considerados para fins do limite fixado no parágrafo anterior.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não inibe a possibilidade de renegociação de dívidas sob condições ajustadas entre as partes, na forma prevista no art. 1º inciso IX, "in fine", da Resolução nº 2.238/96 e regulamentação suplementar.

Art. 7º Alterar, de 02.01.98 para 31.07.98, os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2.322, de 15.10.96.

Parágrafo único. A autorização de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.322/96 passa a contemplar operações de crédito rural contratadas até 20.06.95 e vencidas ou vincendas até julho de 1998.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.457, de 18.12.97.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26.02.98

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO SETOR RURAL

Os títulos do Tesouro Nacional, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata esta Resolução, serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as seguintes principais características e condições:

I - prazo: 20 (vinte) anos;

II - preço unitário: calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - atualização: IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IV - modalidade: negociável, observando-se que:

a) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra;

b) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referidos ativos pela STN, especificando esta nova característica;

V - opção de recompra pelo emissor: pelo valor presente, calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano), quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da dívida);

VI - resgate: em parcela única, na data de vencimento do título;

VII - forma: títulos escriturais nominativos, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

RESOLUCAO 2.765

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na renegociação de operações de crédito rural de miniprodutores e de pequenos produtores rurais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 10 de agosto de 2000, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 1º da Lei nº. 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, e 3º, parágrafo 2º, e 6º da Medida Provisória nº 2.050-11, de 28 de julho de 2000,

R E S O L V E U:

Art. 1º Autorizar a renegociação de operações de custeio agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, contratadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, em atraso ou objeto de prorrogações anteriores, observadas as seguintes condições:

I - prazo de reembolso, considerado a partir da data da renegociação: cinco anos, acrescido de um ano de prazo de carência;

II - encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: os encargos originalmente pactuados para situação de normalidade, incidentes desde a primeira contratação;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas, aplicáveis às operações de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais):

I - alteração nos encargos financeiros:

a) até 9 de novembro de 1999: aplicação dos encargos originalmente pactuados para situação de normalidade;

b) a partir de 10 de novembro de 1999: aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - prorrogação das parcelas com vencimento no ano de 2000 e no ano de 2001 para o primeiro e o segundo anos subseqüentes ao do vencimento da última parcela anteriormente pactuado;

III - concessão de bônus de adimplência de 30% (trinta por cento), aplicável, a partir do ano de 2002, sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em atraso, o beneficiário perde o direito ao bônus de adimplência sobre as parcelas vencida e vincendas.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencíveis de crédito de investimento agropecuário de miniprodutores e de pequenos produtores rurais, formalizadas no período de 20 de junho de 1995 a 31 de dezembro de 1997, com valor originalmente contratado acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais), desde que pagas até a data do vencimento pactuado.

Art. 4º Enquadram-se como miniprodutores e pequenos produtores rurais, para efeitos desta Resolução, aqueles que obtêm:

I - 80% (oitenta por cento), no mínimo, da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

II - renda bruta anual familiar de até R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º Entende-se como renda não agropecuária aquela relacionada com o turismo rural e com a produção artesanal, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar.

Parágrafo 2º Na apuração da renda bruta anual familiar deve ser abatida em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente das atividades de avicultura, aquicultura, bovinocultura de leite, caprinocultura, fruticultura, olericultura, ovinocultura, sericultura e suinocultura.

Art. 5º As autorizações de que trata esta Resolução abrangem financiamentos concedidos com recursos:

I - das exigibilidades do crédito rural e livres das instituições financeiras, a critério dessas, por lhes caber a absorção dos impactos financeiros verificados;

II - repassados ou equalizados pelo Tesouro Nacional, cujos impactos financeiros serão absorvidos pela União;

III - do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), cujos impactos financeiros serão absorvidos pelo referido Fundo.

Art. 6º As alterações nos instrumentos de crédito, relacionadas com as medidas autorizadas por esta Resolução, devem ser formalizadas até 31 de outubro de 2000.

Art. 7º Ficam as Secretarias do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e da Agricultura Familiar, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, as quais serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 2.730, de 14 de junho de 2000.
Arminio Fraga Neto - Presidente

LEI Nº 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 9, de 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 29 de junho de 2002, acrescida dos juros pactuados de três por cento ao ano **pro rata die**;

II - pagamento mínimo de trinta e dois vírgula cinco por cento do valor a que se refere o inciso I até 29 de junho de 2002, mantido o bônus de adimplência previsto nos incisos I e V, alínea *d*, do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002.

§ 2º O saldo devedor financeiro das operações de que trata este artigo será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes.

§ 3º Sobre o saldo devedor financeiro, apurado na forma prevista no § 1º deste artigo, incidirá juro de três por cento ao ano, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado.

§ 4º As prestações subseqüentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2002 e da última até 31 de outubro de 2025.

§ 5º A repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto.

§ 6º O inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o § 5º, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente desde 31 de outubro de 2001.

§ 7º Na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29

de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

I - vinte pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou

II - dez pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

Art. 2º Fica autorizada, para as operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a repactuação, assegurando, a partir da data da publicação desta Lei, aos mutuários que efetuarem o pagamento das prestações até a data do respectivo vencimento, que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até oito por cento, nove por cento e dez por cento ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

~~I - nove vírgula cinco por cento ao ano sobre o principal, para a variação IGP-M, acrescida de:~~

~~I - 0,759% a.m. (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento ao mês) sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência; (Redação dada pela Lei nº 10.646, de 28.3.2003)~~

I - zero vírgula setecentos e cinquenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência; (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

II - três por cento, quatro por cento e cinco por cento ao ano, para a taxa de juros de oito por cento, nove por cento e dez por cento, respectivamente, calculada **pro rata die** a partir de 31 de outubro de 2001.

§ 1º O teto a que se refere o inciso I deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002.

§ 3º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o **caput** deste artigo.

§ 4º Incluem-se nas condições de renegociação de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as operações contratadas entre 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 1998, desde que contratadas com encargos pós-fixados.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Art. 4º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Lei às operações contratadas com recursos do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer, etapas II e III.

Art. 5º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros das operações que se seguem, conforme disposições específicas do Conselho Monetário Nacional:

I - operações de consolidação e reescalonamento de dívidas de cafeicultores e suas cooperativas, realizadas no exercício de 1997, e operações de custeio e colheita da safra 1997/1998, a que se refere o art. 8ºA da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - operações a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

Art. 6º Para as operações de crédito ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, fica assegurada, a partir da data de publicação desta Lei, a taxa de juros efetiva de nove vírgula setenta e cinco por cento ao ano, em substituição aos encargos financeiros pactuados.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores.

§ 3º Fica estabelecido o prazo até 29 de junho de 2002 para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º."(NR)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de até 29 de junho de 2002 para formalização das repactuações de que tratam os arts. 1º, 2º e 9º desta Lei.

Art. 11. O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação desta Lei, relativo às operações previstas no § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de

novembro de 1995, será suportado pelas disponibilidades estabelecidas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Orçamento Geral da União, nos respectivos exercícios de 2001 a 2003.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei, inclusive quanto ao prazo para a formalização da repactuação.

Art. 13. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 9, de 31 de outubro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO

Pedro

Marcus

Gilmar Ferreira Mendes

HENRIQUE

Pratini

de

CARDOSO

Malan

Moraes

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.4.2002

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Conversão da MPv nº 114, de 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procerá, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

I - repactuação, pelo prazo de até dezoito anos, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 de junho de 2006;

II - a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano;

III - os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de setenta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data apazada;

IV - os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

IV - os agentes financeiros terão até 31 de maio de 2004 para formalização dos instrumentos de repactuação. (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 31 de maio de 2004. (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

Art. 3º Os mutuários com prestações vencidas a partir de 2001 poderão ser beneficiários da repactuação nas condições descritas nos incisos do art. 1º.

Art. 4º Os mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 terão duas alternativas para enquadramento nas disposições do art. 1º:

I - repactuação do somatório das prestações integrais vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento; ou

II - pagamento das prestações integrais vencidas, tomadas sem encargos adicionais de inadimplemento e aplicando-se o bônus de que trata o inciso III do art. 1º sobre o montante em atraso.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações coletivas ou grupais ao amparo do PROCERA, inclusive as realizadas por associações e cooperativas, para possibilitar o atendimento a cada mutuário isoladamente.

§ 1º Os mutuários integrantes de contratos coletivos ou grupais, quando optarem pela operação individualizada de que trata o **caput**, poderão valer-se:

I - da faculdade prevista no art. 1º, se estiverem adimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001;

II - de uma das alternativas constantes do art. 4º, se estiverem inadimplentes com suas obrigações vencidas em anos anteriores a 2001.

§ 2º Aplica-se às operações individualizadas o disposto nos arts. 2º, **caput**, e 3º, **caput** e § 1º, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e mantém-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal quando todos os mutuários optarem pela individualização.

§ 3º Nos casos em que pelo menos um dos mutuários integrantes de contrato coletivo ou grupal não optar pela individualização:

I - o agente financeiro fica autorizado a contratar operação de assunção de dívidas com cooperativa ou associação de cujo quadro social os mutuários participem, mantendo-se a garantia originalmente vinculada ao contrato coletivo ou grupal, para fins de assegurar que o bem em garantia permaneça servindo às atividades rurais dos agricultores; ou

II - fora da hipótese a que se refere o inciso I, havendo pelo menos um mutuário inadimplente que não optou pela individualização até o encerramento do prazo fixado no **caput** do art. 1º, para regularização das obrigações, o agente financeiro iniciará, no dia útil seguinte, as providências relativas ao encaminhamento do contrato para cobrança dos créditos pendentes e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor.

§ 4º Se houver execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, em decorrência do que dispõe o § 3º, inciso II, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será carreada à amortização, proporcionalmente, das operações individualizadas na forma deste artigo.

Art. 6º Cumpre aos agentes financeiros:

I - dar início às providências relativas ao encaminhamento dos contratos ao amparo do PROCERA para cobrança de créditos e sua inscrição em Dívida Ativa da União, observada a legislação em vigor:

a) em 30 de setembro de 2004, no caso dos mutuários com obrigações vencidas em anos anteriores a 2001 que não se valerem de uma das alternativas previstas no art. 4º; (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

b) após cento e oitenta dias do vencimento de prestação não paga; e

II - informar, no prazo de até cento e vinte dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações. (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

II - informar, até 30 de setembro de 2004, à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os montantes envolvidos nas repactuações e nas liquidações de obrigações.

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 31 de maio de 2004, observadas as seguintes características e condições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, que não foram renegociados com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000:

a) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso das operações de custeio e investimento contratadas na região dos Fundos Constitucionais, e de 20% (vinte por cento) nas operações de custeio e investimentos nas demais regiões do País, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, o bônus será de 70% (setenta por cento) para custeio e investimento; (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano, a partir da data da repactuação nas operações de investimento, e de quatro por cento ao ano nas de custeio;

d) no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

e) no caso de financiamentos com recursos dos mencionados Fundos Constitucionais, a adesão à repactuação dispensará contrapartida financeira por parte do mutuário, exigindo-se, nos demais casos, o pagamento, no ato da formalização do instrumento de repactuação, do valor correspondente a dez por cento do somatório das prestações vencidas, tomadas sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como "PROGER Rural", ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para investimento, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para custeio, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

1. rebate de 8,8% oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor das operações de investimento, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

2. no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

4. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, será concedido um bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela

da dívida paga até a data do respectivo vencimento; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

2. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

3. para aderir à repactuação nas demais regiões do País será exigido o pagamento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do somatório das prestações vencidas apuradas na forma do item 1 da alínea *b* quando os financiamentos forem realizados com os recursos dos Fundos Constitucionais, ou convertidos para esta fonte com base no § 3º deste artigo, e de 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas quando se tratar de contratos financiados exclusivamente por outras fontes, no ato da formalização do instrumento de repactuação; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

4. sobre o saldo das parcelas vencido, apurado após o pagamento previsto nos itens 2 e 3 da alínea *b*, será concedido na data da repactuação um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que contratadas com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

5. na parcela do saldo devedor vincendo das operações de investimento será concedido na posição de 1º de janeiro de 2002 um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir desta data; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

6. o saldo devedor total apurado nas formas dos itens 4 e 5 da alínea *b* das operações de investimento será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, após 1 (um) ano de carência contado da data da repactuação; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

7. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de

adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela da dívida para até a data do respectivo vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea b do inciso I;

III – nos financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.

§ 1º No caso de operações referenciadas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite individual, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2006, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais autorizados a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT e de um dos Fundos Constitucionais para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do **caput** deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, e lastreados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT em operações com recursos mistos desse Fundo e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos do FAT sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

1. farão jus a bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

b) os mutuários que se encontravam em inadimplência e não regularizaram seus débitos até 28 de novembro de 2003 terão as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

1. para aderir à repactuação será dispensada contrapartida financeira por parte do mutuário; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

2. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

3. na parcela do saldo devedor vincendo das operações de investimento será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002; (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

4. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 20% (vinte por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento. (Incluído pela Lei nº 10.823, de 19.12.2003)

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 9º Fica o Ministério do Desenvolvimento Agrário encarregado das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do PROCERA.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Federal de Controle Interno incumbida de certificar os valores dos ativos e passivos do Fundo Contábil do PROCERA.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I - operações de valor originalmente financiado de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) nas dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1994: trinta e cinco por cento;
- b) nas dívidas contraídas no ano de 1995: vinte e cinco por cento;
- c) nas dívidas contraídas no ano de 1996: dezenove por cento;
- d) nas dívidas contraídas no ano de 1997: dezessete por cento;
- e) nas dívidas contraídas no ano de 1998: catorze por cento;

II - operações de valor originalmente financiado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- a) para a fração de cada parcela que corresponda ao crédito original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aplica-se o disposto nas alíneas do inciso I;

b) para a fração da parcela que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são mantidos os encargos financeiros pactuados sem aplicação do bônus aqui estabelecido.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das operações existentes em nome do mesmo emitente do instrumento de crédito, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às operações que não foram contempladas com os benefícios estabelecidos no art. 7º desta Lei.

Art. 11. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais, fica alterado para até noventa dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, sem que essa dilação de prazo alcance a forma alternativa de que trata o art. 4º da referida Lei.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em atraso até 28 de fevereiro de 2003, exclusivamente das operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ocorra mediante a contratação de nova operação realizada pelo mutuário, até noventa dias após a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – pagamento, em espécie, de dez por cento do saldo devedor em atraso;

II – refinanciamento em treze anos do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a vinte inteiros e sessenta e dois centésimos por cento desse saldo remanescente, a serem dados em garantia ao credor.

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento.

Art. 13. O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - zero vírgula setecentos e cinqüenta e nove por cento ao mês sobre o saldo principal, para a variação IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

....."(NR)

Art. 14. Fica autorizada, para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição

dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002 são corrigidas da seguinte forma:

I - dos respectivos vencimentos até o dia 27 de outubro de 2002, pelos encargos financeiros definidos no art. 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

II - de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002

§ 2º Aplicam-se as disposições do **caput** deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até sessenta dias após a data da publicação desta Lei, desde que pagas até o vencimento.

Art. 15. Os bancos oficiais federais poderão, a seu exclusivo critério, retardar a propositura ou suspender processo de execução judicial de dívidas de operações de crédito rural, no caso de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, quando envolverem valor originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em projetos localizados em áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, desde que haja reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades para resgate ou ampliação da capacidade de geração de renda dos agricultores.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da necessidade de reconversão de atividades, os bancos oficiais federais poderão se valer de estudos realizados por entidades de pesquisa e de prestação de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações lastreadas por recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 16. Os custos decorrentes desta Lei, no âmbito do PROCERA, dos Fundos Constitucionais e das Operações Oficiais de Crédito, serão compensados com o resultado decorrente do contingenciamento estabelecido pelo Poder Executivo neste exercício, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que poderá ser liberado para estas ou outras finalidades.

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, são considerados componentes dos encargos financeiros os rebates e os bônus por adimplemento que forem aplicados aos financiamentos

concedidos aos beneficiários do PRONAF, consoante resolução do Conselho Monetário Nacional, cabendo o ônus desses benefícios ao respectivo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

Art. 18. O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

....."(NR)

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (~~Regulamento~~)-(Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o **caput**.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, e 10.646, de 28 de março de 2003.

Brasília, 2 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Roberto Rodrigues
Guido Mantega
Miguel Soldatelli Rossetto
José Graziano da Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.7.2003

LEI Nº 11.322, DE 13 DE JULHO DE 2006.

Mensagem de veto
Conversão da MPv nº 285, de 2006

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; com recursos do Fundo

Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;
2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
4. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;
2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação;
3. na parcela do saldo devedor vincendo, será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;
4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 2 e 3 da alínea b do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

5. nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

c) (VETADO)

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II do caput deste artigo, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do caput deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir para a carteira do Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT não equalizados, bem como assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do caput deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário

Nacional, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do caput deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007, observado o seguinte:

a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei ou que regularizarem seus débitos em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei terão as seguintes condições:

1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;
2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
2. na parcela do saldo devedor vincendo, será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do Fundo, bem como, nesses casos, assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, com suas alterações.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito rural, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou do FNE combinado com outras fontes, ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas perante os bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, não abrangidas pelo art. 2º desta Lei e não alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação:

a) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores rurais;

III - bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV - prazo de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

V - para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º As operações com recursos do FAT e de outras fontes contratadas perante os bancos oficiais federais e renegociadas nos termos do caput deste artigo não serão equalizadas pelo Tesouro Nacional, sendo autorizada a sua aquisição pelo FNE, que arcará com os custos decorrentes da renegociação.

Art. 4º Os débitos de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito rural, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, e não renegociados na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incidente sobre o resultado da multiplicação do número

de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;

b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro apurado nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo incidirão juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e a da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V do caput deste artigo ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

a) 10 (dez) pontos percentuais para operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) 5 (cinco) pontos percentuais para operações de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) pro rata die.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de 3% (três por cento) ao ano pro rata die até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 6º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 8º Ficam o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das

disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações alongadas.

Parágrafo único. Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão, por meio de Portaria Interministerial, as condições e os critérios para a aquisição pelo FNE, quando for o caso, das operações renegociadas com base nos arts. 2º e 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 9º O banco administrador do FNE deverá adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, nos Grupos A, A/C e B do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, inclusive aquelas realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, contratadas até 30 de dezembro de 2005, com risco da União, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 11. Ficam autorizados a repactuação, o alongamento e a individualização de operações de crédito rural do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF que tenham sido protocoladas ou apresentadas formalmente aos agentes financeiros até 31 de maio de 2004, garantidas as condições financeiras para cada programa previstas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Parágrafo único. Para as operações de que trata este artigo, o Conselho Monetário definirá novos prazos para o cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 12. Fica autorizada, exclusivamente para a safra 2004/2005, a cobertura de perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro e pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais aos produtores rurais que não tenham

protocolado, em tempo hábil, o termo de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.092, de 12 de janeiro de 2005, ou que tenham plantado cultivares não contemplados no zoneamento agrícola estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantidas as demais exigências das normas vigentes aplicáveis àqueles programas.

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários ou outros benefícios, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, a agricultores familiares que contratarem operações de financiamento rural nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** deste artigo também abrange as operações de financiamento de custeio no âmbito do PRONAF contratadas na safra 2005/2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 14. Fica a União autorizada a conceder bônus de adimplência, retroativamente, pelo valor nominal da época da liquidação, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, aos agricultores que quitaram operações de custeio efetuadas nos Grupos A/C, C, D e E do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF para financiamentos de arroz, milho, algodão, soja, mandioca, feijão e leite, com vencimento entre o dia 2 de janeiro de 2006 e 30 de julho de 2006, respeitadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Fica autorizada a utilização de recursos controlados do crédito rural em operações de crédito no valor necessário à liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006: (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - de operações de alongamento ou renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive aquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, e alterações posteriores;

II - de financiamentos concedidos sob a égide do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º A formalização das operações de que trata o **caput** deste artigo deverá ocorrer até o dia 30 de abril de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 2º Para ter direito à modalidade de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, os beneficiários deverão estar adimplentes com as parcelas vencidas até 31 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 3º Os recursos do financiamento de que trata o **caput** deste artigo serão destinados direta e exclusivamente para a liquidação das parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 4º As operações de crédito a que se refere o **caput** deste artigo poderão ter prazo de reembolso de até 5 (cinco) anos, incluindo até 2 (dois) anos de carência para pagamento da primeira parcela, devendo o respectivo cronograma ser fixado de acordo com o fluxo de caixa da atividade do mutuário. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 5º Admite-se, ainda, o financiamento de que trata este artigo para cobrir despesas relativas ao pagamento das parcelas de 2005 e 2006 das operações mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, efetuado pelos mutuários entre 14 de julho de 2006 e 17 de agosto de 2006. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a ressarcir aos agentes financeiros o valor correspondente aos bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, desde que regularizadas as parcelas até 30 de abril de 2007, para as operações não adquiridas ou não desoneradas de risco pela União ao amparo do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.434, de 2006)

Art. 15-A. A medida de que trata o art. 15 desta Lei aplica-se também às operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, inclusive àquelas formalizadas de acordo com a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional adquiridas ou desoneradas de risco pela União nos termos do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 1º No momento da quitação das parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, os valores devidos deverão ser atualizados pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento, observadas as seguintes condições: (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

I - o valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com o bônus de adimplência, de que tratam a alínea d do inciso V do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e a não incidência da correção do preço mínimo, de que trata o inciso III do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

II - da data de vencimento da parcela até a data do efetivo pagamento, deve ser aplicada a variação **pro rata die** da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

§ 2º Admite-se a concessão das condições previstas no § 1º deste artigo para os mutuários que quitarem, até 30 de abril de 2007, as parcelas, vencidas em 2005 e vencidas ou vincendas em 2006, das operações de que trata o **caput** deste artigo, independentemente da contratação de financiamento a que se refere o art. 15 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.434, de 2006)

§ 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a equalizar as taxas de juros nos financiamentos realizados para quitação das parcelas de operações contempladas no **caput** deste artigo, nos casos em que o risco apurado se mostrar incompatível com a taxa a ser cobrada do tomador, conforme regulamentação a cargo do Ministério da Fazenda. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 15-B. Fica a União autorizada a aditar as Cédulas de Produto Rural – CPR, realizadas entre 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, sendo permitida a individualização das referidas cédulas efetuadas com aval solidário e a ampliação do prazo em até 4 (quatro) anos para a sua quitação, contados a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, estabelecido na forma do § 3º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica autorizado a definir as demais condições para a efetivação dessa medida. (Incluído dada pela Lei nº 11.420, de 2006).

Art. 16. As instituições financeiras poderão conceder crédito rural na modalidade de comercialização a arrematantes de prêmios lançados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB para aquisição de soja da safra 2005/2006, mediante contrato privado direcionado ao escoamento do produto ou de opção de venda em leilões realizados em bolsa de mercadorias e cereais.

Art. 17. O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.7.2006

RESOLUCAO 3.404

Dispõe sobre renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 19 de setembro de 2006, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e 18 da Lei 11.322, de 13 de julho de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º A renegociação de dívidas de operações originárias de crédito rural de agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores, suas cooperativas e associações, para empreendimentos localizados na área de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, que foram alongadas na forma da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, cujo somatório de todas as obrigações enquadráveis de um mesmo devedor, identificado pelo respectivo CPF/CNPJ, apurado na data de 30 de novembro de 1995, seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais), será realizada com observância das seguintes condições:

I - no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados:

a) cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

b) como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da multiplicação do número total de associados ativos da entidade, em 30 de novembro de 1995, por R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - no caso de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo, os mutuários podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder a R\$100.000,00 (cem mil reais);

III - não são passíveis da renegociação de que trata esta resolução:

a) as dívidas que tenham sido renegociadas com base na Lei 10.437, de 25 de abril de 2002, ou que tenham sido favorecidas com o disposto no art. 15 da Lei 11.322, de 13 de julho 2006;

b) as operações cedidas/transferidas para a União com base na Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que em 14 de julho de 2006, data da entrada em vigor da Lei 11.322, de 2006, estavam inscritas na Dívida Ativa da União;

IV - incumbe ao mutuário:

a) manifestar formalmente junto à instituição financeira, até o dia 30 de março de 2007, seu interesse na renegociação de dívidas de que trata esta resolução;

b) efetuar, até o dia 31 de maio de 2007, o pagamento de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento), no mínimo, do valor da parcela prevista para 31 de outubro de 2006 ou, quando se tratar de operações integralmente vencidas, do valor da última parcela prevista no cronograma de pagamentos, observado o disposto no § 1º;

V - o saldo devedor a ser renegociado deve ser calculado com base em 31 de outubro de 2006 e corresponderá ao somatório dos resultados obtidos, deduzido o pagamento mínimo de que trata o inciso IV, da seguinte forma:

a) parcelas vencidas: multiplicação das unidades de produtos especificadas no instrumento contratual de alongamento, correspondentes a cada uma das parcelas vencidas, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31 de outubro de 2006, devendo o valor assim apurado ser atualizado com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), pro rata die, desde a data de vencimento de cada parcela até 31 de outubro de 2006;

b) parcelas vincendas: multiplicação das unidades de produtos especificadas no instrumento contratual de alongamento, correspondentes a cada uma das parcelas vincendas, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31 de outubro de 2006, descontando-se a parcela de 3% a.a. (três por cento ao ano) pro rata die incorporada às parcelas vincendas;

VI - o novo cronograma de reembolso a ser renegociado deve prever pagamentos em parcelas iguais e sucessivas, com data de pagamento sempre no último dia do mês, livremente negociado entre credor e devedor, observado que:

a) o intervalo de vencimento das parcelas não pode ultrapassar o período de um ano;

b) o vencimento da primeira parcela não pode exceder 31 de outubro de 2007 e o vencimento da última parcela não pode exceder 31 de outubro de 2025;

VII - sobre o saldo devedor apurado na forma estabelecida no inciso V incidirão, a partir de 1º de novembro de 2006, juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), acrescidos da variação do preço mínimo referente ao(s) produto(s) especificado(s) no instrumento contratual, verificada entre 31 de outubro de 2006 e a data do vencimento de cada uma das parcelas;

VIII - o instrumento contratual de formalização da renegociação deve estabelecer que:

a) caso o mutuário opte por liquidar antecipadamente sua dívida até 31 de dezembro de 2008, o bônus de adimplência apurado conforme critérios estabelecidos no art.

1º, incisos III ou IV, da Resolução 2.666, de 11 de novembro de 1999, conforme o caso, deverá ser acrescido de:

1. dez pontos percentuais, quando se tratar de operações cujos saldos devedores eram de até R\$10.000,00 (dez mil reais) em 30 de novembro de 1995;

2. cinco pontos percentuais, quando se tratar de operações cujos saldos devedores eram superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) em 30 de novembro de 1995;

b) não se aplica o disposto no MCR 2-6-9 às operações renegociadas com base nesta resolução;

c) são mantidos os bônus de adimplência previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Resolução 2.666, de 1999, para as operações renegociadas sob as condições estabelecidas nesta resolução;

IX - os agentes financeiros:

a) terão até o dia 31 de julho de 2007 para formalizarem as prorrogações e repactuações dessas dívidas;

b) ficam autorizados a suspender a cobrança ou execução judicial das dívidas, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação;

c) ficam obrigados a suspender a execução das dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, após devidamente formalizada a renegociação relativa a essas dívidas em cobrança, em contrapartida à concomitante desistência do mutuário sobre quaisquer ações movidas contra o agente financeiro em face dessas operações.

§ 1º Quando o pagamento mínimo de que trata o inciso IV, alínea "b":

I - for calculado sobre a parcela prevista para 31 de outubro de 2006:

a) se o pagamento for efetuado em data anterior ao dia 31 de outubro de 2006, da importância a ser recolhida deverá ser deduzido, além dos juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), pro rata die, incorporados ao valor da parcela, o valor do bônus de adimplência, calculado segundo os critérios estabelecidos no art. 1º, incisos III ou IV, da Resolução 2.666, de 1999, conforme o caso;

b) se o pagamento for efetuado após 31 de outubro de 2006, o valor apurado, sem a aplicação do bônus de adimplência de que trata a Resolução 2.666, de 1999, deverá ser atualizado com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), pro rata die, desde aquela data até a data do efetivo pagamento;

II - for calculado sobre a última parcela prevista no cronograma de operações integralmente vencidas, o valor apurado, sem a aplicação do bônus de adimplência de que trata a Resolução 2.666, de 1999, deverá ser atualizado com

juros de 3% a.a.(três por cento ao ano), pro rata die, desde o dia de vencimento da parcela considerada até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O mutuário que honrar seus compromissos até as datas pactuadas, além de fazer jus ao bônus de adimplemento apurado conforme critérios estabelecidos no art. 1º, incisos III ou IV, da Resolução 2.666, de 1999, conforme o caso, ficará dispensado do pagamento do acréscimo da variação do preço mínimo, exceto se o pagamento for realizado em produto.

§ 3º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcelas da operação renegociada na forma desta resolução, o mutuário, sem prejuízo da observância das demais regras aplicáveis nas situações de inadimplemento, perde o direito:

I - à dispensa do pagamento do acréscimo da variação do preço mínimo sobre a parcela em atraso;

II - ao bônus de adimplemento mencionado no § 2º, correspondente à parcela em atraso.

§ 4º As instituições financeiras encarregadas da condução de operações cedidas/transferidas à União com base na Medida Provisória 2.196-3, de 2001, deverão identificar por código específico de estorno a baixa dos valores relativos aos encargos de inadimplemento incorporados aos saldos das operações renegociadas ao amparo desta resolução.

§ 5º O ônus das medidas decorrentes desta resolução será suportado pelos detentores das fontes originais de recursos, cabendo ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE arcar com os custos das operações contratadas com recursos oriundos de sua carteira.

§ 6º Não será suspensa a cobrança das operações cedidas à União de acordo com a Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

Art. 2º Na formalização das renegociações de que trata esta resolução, devem ser observadas as disposições da Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de setembro de 2006.
Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.407

Dispõe sobre renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 19 de setembro de 2006, tendo em vista as disposições dos arts. 4º inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e 18 da Lei 11.322, de 13 de julho de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 15 de janeiro de 2001, de que trata o art. 2º da Lei 11.322, de 13 de julho de 2006, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene), deve ser realizada com observância do disposto nesta resolução.

Art. 2º Para habilitar-se à renegociação o mutuário deve manifestar formalmente seu interesse ao agente financeiro até 30 de março de 2007.

Art. 3º Incumbe aos agentes financeiros:

I - formalizarem, até o dia 31 de julho de 2007, as prorrogações e repactuações das dívidas;

II - fornecerem aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional:

a) até 30 de setembro de 2007, todas as informações sobre os contratos de que se trata;

b) mensalmente, a partir de novembro de 2006, informações parciais sobre as operações já renegociadas.

Art. 4º Não fazem jus à renegociação:

I - os mutuários que praticaram desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis;

II - as operações alongadas ou renegociadas ao amparo da Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou das Resoluções 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e 2.765, de 10 de agosto de 2000, e suas alterações.

Parágrafo único. As presentes condições de renegociação podem ser aplicadas aos mutuários de operações renegociadas com base em legislações posteriores à Resolução 2.765, de 2000, desde que não haja cumulatividade dos benefícios ora estabelecidos, aí considerados rebate, prazo de pagamento e carência, taxa de juros

e bônus de adimplência, com os obtidos em repactuações anteriores, admitindo-se nova renegociação somente para complementação de benefícios que se mostrarem mais vantajosos aos mutuários.

Art. 5º A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, relativas a empreendimentos localizados na área da Adene, de valor total originalmente contratado de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no caso de operações classificadas como Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural equalizado ou de outras linhas equalizadas pelo Tesouro Nacional, de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei 11.322, de 2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas:

I - o mutuário deve:

a) entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições estabelecidas nesta resolução, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados;

b) efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado;

II - atualização do saldo devedor: o saldo devedor, na data da repactuação, será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem quaisquer encargos de inadimplemento (multa, mora e outros) nem honorários advocatícios, e terá rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento);

III - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação;

IV - prazo e cronograma de reembolso: dez anos, incluídos dois anos de carência, contados da data da repactuação, com o reembolso em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

V - bônus de adimplência: sobre cada parcela da dívida amortizada que for paga até a data do respectivo vencimento:

a) 65% (sessenta e cinco por cento), no caso de empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene;

b) 25% (vinte e cinco por cento), nas demais áreas abrangidas pela Adene.

Parágrafo único. Com relação aos financiamentos de que trata o caput:

I - os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II - no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados:

a) cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

b) como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para enquadramento na renegociação;

III - até 31 de dezembro de 2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto no inciso V, caput, deste artigo;

IV - nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será:

a) mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo;

b) dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, na mesma proporção existente na operação original, quando o risco das operações originais for compartilhado;

V - para as operações com recursos do FAT, classificadas como Proger Rural equalizado ou outras linhas equalizadas pelo Tesouro Nacional, o Tesouro assumirá o ônus da repactuação, ficando o risco da operação com seu atual detentor.

Art. 6º A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, relativas a empreendimentos localizados na área da Adene, de valor total originalmente contratado acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei 11.322, de 2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas:

I - à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuados, aplicam-se as condições de renegociação constantes do art. 5º;

II - a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais) será atualizada na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem quaisquer encargos de inadimplemento (multa, mora e outros) nem honorários advocatícios;

III - o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado;

IV - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação;

V - prazo: dez anos, incluídos dois anos de carência, a partir da repactuação.

Parágrafo único. Com referência aos financiamentos de que trata o caput:

I - os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II - no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados:

a) cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

b) como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação;

III - até 31 de dezembro de 2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto no art. 5º, caput, inciso V;

IV - nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será:

a) mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo;

b) dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original.

Art. 7º A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios

produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, de que trata o art. 2º, § 5º, da Lei 11.322, de 2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas:

I - o mutuário deve entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições estabelecidas nesta resolução, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados;

II - para operações com valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), aplicam-se as condições estabelecidas no art. 5º;

III - para operações de valor acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas no art. 5º;

b) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando o crédito houver sido destinado a empreendimentos na Região Nordeste, excetuadas as áreas de que trata o inciso IV:

1. o saldo devedor será atualizado na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem rebate, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios;

2. o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do total do saldo devedor atualizado;

3. encargos financeiros, a partir da data da repactuação: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações e de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores, suas cooperativas e associações;

4. prazo e cronograma de reembolso: dez anos, estabelecendo-se novo esquema de amortizações de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

5. bônus de adimplência de 10% (dez por cento) sobre os encargos financeiros de cada parcela da dívida repactuada que for paga até a data do respectivo vencimento;

IV - para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de operações nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene:

a) para a parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas no art. 5º;

b) de mutuários adimplentes com as parcelas vencidas até 14 de julho de 2006, ou que venham a adimplir-se até 10 de janeiro de 2007, com o pagamento das parcelas vencidas até 14 de julho de 2006, data de publicação da Lei 11.322:

1. o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) sobre o total do saldo devedor;

2. encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1º de janeiro de 2002;

3. prazo: dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007;

4. bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela amortizada até a data do respectivo vencimento;

c) dos demais mutuários:

1. pagamento mínimo de 1% (um por cento) sobre o total do saldo devedor;

2. atualização do saldo devedor: o saldo das prestações vencidas e não pagas será atualizado até a data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem bônus, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios, quando passa a incidir taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

3. sobre as parcelas vincendas será aplicada a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1º de janeiro de 2002;

4. prazo a partir da repactuação: dez anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007;

5. bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida amortizada até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Com relação aos financiamentos de que trata o caput:

I - os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II - no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados:

a) cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

b) como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação;

III - até 31 de dezembro de 2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso:

a) para a parcela original de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), ao bônus de adimplência específico previsto no art. 5º, inciso V;

b) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), ao bônus de adimplência previsto no inciso IV, alínea "b", item 4, ou na alínea "c", item 5, do caput deste artigo, quando localizado nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, ou ao bônus de adimplência sobre os encargos financeiros previsto no inciso III, alínea "b", item 5, do caput deste artigo;

IV - nos financiamentos realizados com recursos combinados do FNE com o FAT ou do FNE com outras fontes, admite-se a reclassificação dessas operações com recursos do FAT e destas fontes para o FNE, cabendo ao FNE os ônus decorrentes das renegociações, devendo o risco das operações renegociadas nessas condições ser:

a) mantido integralmente para o FNE, quando as operações tiverem sido contratadas com risco integral desse fundo;

b) dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original;

c) integral do FNE, nas operações originais realizadas com recursos do FAT e de outras fontes, adquiridas e reclassificadas para o FNE.

Art. 8º A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, concedidos ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com recursos do FNE ou equalizado pelo Tesouro Nacional, lastreados por recursos do FNE ou lastreadas por recursos do FAT, no caso de operações classificadas como Proger Rural equalizado ou de outras linhas equalizadas pelo Tesouro Nacional, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas:

I - o mutuário deve entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições estabelecidas nesta resolução, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados;

II - para os mutuários adimplentes com as parcelas vencidas até 14 de julho de 2006, ou que venham adimplir-se até 10 de janeiro de 2007, com o pagamento das parcelas vencidas até 14 de julho de 2006, data de publicação da Lei 11.322:

a) deve ser efetuado o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado;

b) o saldo devedor será atualizado até 1º de janeiro de 2002, com base nos encargos contratuais de normalidade, quando deve ser aplicado, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor;

c) será aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), retroativa a 1º de janeiro de 2002;

d) o saldo devedor atualizado até a data da repactuação será alongado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, e o reembolso será em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

e) no caso de empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, será concedido bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida que for paga até a data do respectivo vencimento;

III - para os mutuários não enquadrados no inciso II:

a) o saldo devedor das prestações vencidas e não pagas será atualizado até a data da repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, sem bônus e sem quaisquer encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios, e aplicando-se, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento) no saldo devedor na data da repactuação, quando passa a incidir uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) sobre o saldo correspondente às parcelas vincendas será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a incidir a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data;

c) o saldo devedor atualizado na data da repactuação, obtido na forma das alíneas "a" e "b", será alongado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, e o reembolso será em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

d) no caso de empreendimentos localizados nas regiões do Semi-Árido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Adene, será concedido bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida que for paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Com relação aos financiamentos de que trata o caput:

I - os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, não exceder R\$15.000,00 (quinze mil reais);

II - no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados:

a) cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

b) como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para enquadramento na renegociação;

III - até 31 de dezembro de 2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto no inciso II, alínea "e", ou no inciso III, alínea "d", do caput deste artigo;

IV - nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será:

a) mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo;

b) dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original;

V - nas operações do Pronaf equalizadas pelo Tesouro Nacional, e nas operações com recursos do FAT, classificadas como Proger Rural equalizado ou outras linhas de crédito rural equalizadas pelo Tesouro Nacional, o Tesouro assumirá o ônus da repactuação, na forma de subvenção econômica regida pela Lei 8.427, de 27 de maio de 1992, ficando o risco da operação com seu atual detentor.

Art. 9º A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores

rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FNE, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei 11.322, de 2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições especiais:

I - à parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuados, aplicam-se as condições de renegociação constantes do art. 8º, caput, incisos II ou III;

II - para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais):

a) o saldo devedor será atualizado na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem quaisquer encargos de inadimplemento (multa, mora e outros) nem honorários advocatícios;

b) o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do total do saldo devedor atualizado;

III - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação;

IV - prazo: dez anos, incluídos dois anos de carência, a partir da repactuação.

Parágrafo único. Com referência aos financiamentos de que trata o caput:

I - os mutuários de operações formalizadas por contrato grupal ou coletivo podem beneficiar-se individualmente da renegociação se o valor da fração do financiamento original de sua responsabilidade, não exceder R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II - no caso de operações formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, serão considerados:

a) cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

b) como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de associados ativos da entidade à época da contratação do financiamento, respeitado o teto individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para enquadramento na renegociação;

III - até 31 de dezembro de 2008, os mutuários que liquidarem total e antecipadamente o saldo devedor das operações terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas pagas antecipadamente, a ser somado, quando for o caso, ao bônus de adimplência específico previsto no art. 8º, caput, inciso II, alínea "e", ou do inciso III, alínea "d";

IV - nos financiamentos realizados com recursos do FNE, o risco será:

a) mantido integralmente para o FNE, quando as operações originais tiverem sido realizadas com risco integral desse fundo;

b) dividido entre o FNE e o banco administrador do fundo, quando o risco for compartilhado, na mesma proporção existente na operação original.

Art. 10. A renegociação de dívidas de financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Adene, de valor total originalmente contratado até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por mutuário, em uma ou mais operações, relativos a empreendimentos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, lastreados por recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do FNE, de que trata o art. 2º, § 5º, da Lei 11.322, de 2006, deve ser realizada com observância, adicionalmente, das seguintes condições específicas:

I - o mutuário deve entregar declaração a respeito da existência de operações renegociadas ou em processo de renegociação em outras instituições financeiras, sob as condições estabelecidas nesta resolução, com vistas a permitir ao agente financeiro dar cumprimento aos limites fixados;

II - para operações com valor de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), aplicam-se as condições estabelecidas no art. 8º, incisos II ou III;

III - para operações de valor acima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

a) para a parcela do saldo devedor correspondente ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), originalmente pactuado, aplicam-se as condições estabelecidas no art. 8º, caput, incisos II ou III;

b) para a parcela do saldo devedor referente ao valor do crédito original excedente ao limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando o crédito houver sido destinado a empreendimentos na Região Nordeste, excetuadas as áreas de que trata o inciso IV:

1. o saldo devedor será atualizado na data da repactuação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem rebate, sem encargos de inadimplemento e sem honorários advocatícios;

2. o mutuário deve efetuar o pagamento mínimo de 1% (um por cento) do total do saldo devedor atualizado;

3. encargos financeiros, a partir da data da repactuação: taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações e de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) para os demais produtores, suas cooperativas e associações;